ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados, até dia 31 de agosto de 2021, no Processo SECEX nº 52272.004584/2020-48 no âmbito do Sistema Decom Digital (SDD). Em 1º de setembro de 2021, pelo advento da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, todos

documentos referentes à revisão que constavam do Processo SECEX nº 52272.004584/2020-48 foram migrados para o Sistema Eletrônico de Informação do Ministério da Economia (SEI/ME) e passaram a constar dos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101407/2021-27 (restrito) e 19972.101408/2021-71

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original Acrilato de Butila (África do Sul, da Alemanha e de Taipé Chinês) (2014-2015)

Em 30 de outubro de 2014, a empresa BASF S.A., doravante denominada simplesmente BASF ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a BASF solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo a então autoridade investigadora, o Departamento Defesa Comercial - DECOM, acatado a solicitação.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular nº 73, de 28 de novembro de 2014, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U de 1º de dezembro de 2014.

Com base no Parecer DECOM nº 10, de 12 de março de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 14, de 13 de março de 2015, publicada no DOU de 16 de março de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Conforme a Circular SECEX nº 14, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do

Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução da Câmara de Comércio Exterior CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no D.O.U de 1º de abril de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, recolhido sob a forma de alíquota específica, nos termos do \S 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes específicados a seguir:

Resolução CAMEX nº 14, 2015

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	526,81
Alemanha	Demais	526,81
África do Sul África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	585,37
África do Sul	Demais	585,37
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	140,08
Taipé Chinês	Demais	140.08

Com base no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U em 25 de setembro de 2015 determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados: Resolução CAMEX nº 90, 2015

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
Alemanha	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
África do Sul	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
Taipé Chinês	Demais	155,64

1.2 Das outras investigações de Acrilato de Butila (Estados Unidos da

América)

1.2.1 Da investigação original Acrilato de Butila (Estados Unidos da América) (2007-2009)

No dia 14 de setembro de 2007, a BASF protocolou, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - EUA, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A autoridade investigadora, por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no D.O.U de 24 de dezembro de 2007, da Circular nº 71, de 21 de dezembro de 2007, da SECEX.

Após investigação conduzida pelo DECOM, a CAMEX, por meio da Resolução nº 15, de 24 de março de 2009, publicada em 25 de março de 2009 no D.O.U, postoriormento alterada pola Resolução nº 4 de 5 de fouereiro de 2013 publicada em 6.

posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, publicada em 6 de fevereiro de 2013, decidiu encerrar a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, comumente classificado no código tarifário 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, conforme tabela abaixo:

Resolução CAMEX nº 15, 2009

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA		US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
EUA		US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
EUA		US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
EUA		US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.2.2 Da primeira revisão de final de período Acrilato de Butila (Estados Unidos da América) (2013-2014)

Em 3 de junho de 2013, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público d que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - excluído o acrilato de butila cujo o teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias dos EUA, encerrar-seia no dia 25 de março de 2014.

Em 22 de novembro de 2013, a empresa BASF protocolou no então MDIC petição de revisão da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de

Conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 57, de 21 de novembro de 2014, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos EUA, encerrou-se por meio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U de 19 de dezembro de 2014, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Resolução CAMEX nº 120, 2014

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Cumpre destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 120, de 2014, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.2.3 Da segunda revisão de final de período Acrilato de Butila (Estados Unidos

da América) (2019-2021)

Por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a empresa BASF protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), requerimento de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias dos EUA, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o que constava no Parecer SDCOM nº 45, de 2019, revisão de final de período da medida antidumping sobre importações de acrilato de butila originárias dos EUA foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2019.

Em 8 de junho de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 37, de 5 de junho de 2020, que suspendeu, por 2 meses, a partir do dia 8 de agosto de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, pertinente à revisão de acrilato de butila originário dos EUA, em faze do estado de emergência de saúde decorrente do

Tendo em vista a manutenção dos fatos que motivaram a primeira suspensão de prazos pela Circular SECEX nº 37, de 2020, em 12 de agosto de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 49, de 10 de agosto de 2020, suspendendo, por 2 meses, a partir do dia 8 de agosto de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Por meio da Circular SECEX nº 69, de 9 de outubro de 2020, publicada no D.O.U em 13 de outubro de 2020, a contagem dos prazos da revisão foi retomada.

Assim, a revisão da medida antidumping aplicada sobre as importações de acrilato de butila originário dos EUA foi encerrada por meio da Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021, publicada em 8 de abril de 2021, com a prorrogação dos direitos antidumping em iguais montantes estipulados pela Resolução CAMEX nº 120,

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1 Do histórico da presente revisão

Em 5 de dezembro de 2019, foi publicada no D.O.U a circular SECEX nº 65, de 4 de dezembro de 2019, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 25 de setembro de 2015, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado à importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 25 de setembro de 2020.

2.2 Da manifestação de interesse e da petição

Em 30 de abril de 2020, a empresa BASF protocolou, por meio do SDD, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

de agosto de 2020, por meio do Ofício 1.551/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a SDCOM solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares em relação àquelas apresentadas na petição.

Em 24 de agosto de 2020, a peticionária apresentou pedido de prorrogação do prazo de resposta à referida solicitação por igual período. Por meio do Ofício nº 01.625/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a SDCOM informou que, em atendimento à solicitação da empresa BASF enviada por meio do SDD, o prazo para resposta ao ofício de solicitação de informações complementares foi prorrogado para o dia 31 de agosto de 2020. A peticionária apresentou as informações requeridas tempestivamente.

2.3 Do início da presente revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 32, de 23 de setembro de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor para aquelas origens.

Por outro lado, naquele documento, a autoridade investigadora concluiu que as informações constantes da petição de início de revisão para a Alemanha demostraram que a retomada do dano à indústria doméstica não seria muito provável caso suas importações a preços com indícios de dumping voltassem a ser realizadas em volume representativo. Assim, recomendou-se não iniciar a revisão para essa origem, com consequente extinção dos direitos sobre as importações de acrilato de butila da Alemanha.

Desse modo, por meio da Circular SECEX nº 65, de 24 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2020, foi iniciada a revisão da medida antidumping sobre as importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês. Ademais, por meio da referida circular, tornaram-se públicas a decisão por não iniciar a revisão para a Alemanha e a consequente extinção da medida antidumping para a referida origem.

De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2015, permanece em vigor apenas para África do Sul e Taipé Chinês.

2.4 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, única produtora nacional do produto similar, os produtores/exportadores da África do Sul e de Taipé Chinês, bem como os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, e o governo das origens citadas. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas citadas foram notificadas do início da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores identificados pela SDCOM foram enviadas em 30 de setembro de 2020. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 65, de 2020, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados e aos governos das origens investigadas foi encaminhado ainda o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Tanto para a África do Sul quanto para Taipé Chinês, cujas exportações ocorreram em quantidades não representativas durante o período de análise de retomada de dumping, foram consideradas partes interessadas todos os produtores/exportadores identificados na investigação original, conforme discriminado na Resolução CAMEX nº 90, 2015, bem como todos os produtores/exportadores e importadores brasileiros identificados ao longo do período de análise de retomada do dano da presente revisão.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do produtor nacional

A BASF apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.5.2 Do importador

A empresa Chembro Química Ltda., em 4 de dezembro de 2020, submeteu no SDD sua resposta ao questionário do importador tempestivamente, após ser acatado seu pedido de prorrogação de prazo.

2.5.3 Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas

Em manifestação apresentada em 2 de junho de 2021, a BASF rememorou as fases processuais da revisão e destacou que a resposta ao questionário do importador apresentada pela Chembro, por não conter os respectivos apêndices, deveria desconsiderada.

2.5.4 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Como apontado nos itens 5 e 6 deste documento, as importações de acrilato de butila das origens sob revisão foram inexististes em P5 (janeiro a dezembro de 2019), ensejando, portanto, em análise de probabilidade de retomada de dumping. Nesse sentido, para fins de início, optou-se por considerar como parte interessada, entre outras, os importadores que adquiriram o produto objeto da revisão durante o período analisado de probabilidade de retomada do dano (P1 a P5 - janeiro de 2015 a dezembro de 2019). Ao notificar a empresa Chembro acerca do início da revisão, empresa que importou acrilato de butila em período que não o de análise de probabilidade de retomada de dumping (P5), enviou-se o questionário do importador cujos apêndices faziam referência e solicitavam informações apenas de P5. Como apontando no item 2.5.2 deste documento, a empresa apresentou sua reposta de forma tempestiva, tendo submetido as informações solicitadas pela SDCOM.

Diante do pontuado, entende-se que a resposta ao questionário do importador apresentado pela Chembro foi completa e por ter sido tempestiva, segue constando dos elementos de prova que instruem a presente revisão.

2.6 Das verificações das informações submetidas

2.6.1 Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a realização de verificações in loco foi suspensa por prazo indeterminado em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo impossibilidade de viagens nacionais e internacionais devido à pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pela BASF, solicitaram-se informações adicionais às previstas no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013. consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a autoridade investigadora poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 31 de março de 2021, foi emitida comunicação endereçada à BASF, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a peticionária apresentou, em 29 de abril de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Haja vista que restaram dúvidas pontuais a respeito dos dados submetidos, após análise da SDCOM, foi realizada reunião por teleconferência com a BASF, em 27 de maio de 2021, com subsequente protocolo no SDD das explicações por escrito em 31 de maior de 2021. Ressalte-se que nenhum novo elemento de prova foi acolhido pela autoridade investigadora por ocasião da teleconferência, tampouco da submissão dos esclarecimentos por escrito.

Os dados considerados para fins de determinação final refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício.

2.7 Da prorrogação da investigação

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar a revisão, o que foi feito por meio da Circular SECEX nº 27, de 12 de abril de 2021, publicada no D.O.U. em 13 de abril de 2021. As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular nº 60 e Ofícios nºs 365 e 366/2021/CCGSC/SDCOM/SECEX, de 20 de abril de 2021.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam, inicialmente de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	13/05/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	02/06/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	02/07/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	26/07/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	12/08/2021

2.8 Do encerramento da fase de instrução

2.8.1 Do encerramento fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto $n^{\mbox{\scriptsize o}}$ 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 13 de maio de 2021, ou seja, 30 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.8.3 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 35, de 2 de julho de 2021, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.8.4 Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 26 de julho de 2021 foi encerrado o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, apenas a BASF apresentou manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, foi assegurado, às partes interessadas, o acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto desta revisão é o acrilato de butila, comumente classificado no subitem 2916.12.30 da NCM, exportado da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil

O acrilato de butila - também designado como éster butílico do ácido acrílico 2-propeno de butila, propenoato de butila ou acrilato de n-butila, cuja fórmula é C7H12O2 consiste em um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível com a maioria dos solventes orgânicos e possui teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%. Apresenta-se na forma de líquido incolor, de odor frutado.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (CETESB/SP):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (ºC)	148,8
Ponto de fusão (ºC)	-64,4
Temperatura crítica (ºC)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20ºC
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5ºC
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0.2 g/100 ml de água a 20ºC

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do nbutanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. No processo produtivo, a água de esterificação é eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator. Todos os componentes ácidos contidos na mistura são então neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos

sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados

pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

As matérias-primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

De acordo com as informações de procedimentos de investigações anteriores, os canais de distribuição utilizados para o produto objeto da revisão são principalmente a venda direta, quando há importação do acrilato de butila e posterior revenda no mercado local; via traders, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e importação direta, quando há contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O acrilato de butila fabricado pela BASF é um líquido incolor, de odor frutado, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula C7H12O2, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de

Especificações	Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

Segundo informações apresentadas na petição, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila descritas no item referente ao produto objeto da revisão (item 3.1).

Os canais de distribuição utilizados para o produto fabricado no Brasil são a venda direta ao cliente final, nos casos de clientes com capacidade para estocar o produto a granel, ou por meio de distribuidores, para clientes sem capacidade para estocar o produto a granel.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

produto objeto dessa revisão é classificado comumente no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuia descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos
	cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus
	derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

A alíguota do Imposto de Importação do subitem tarifário 2916.12.30 se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária em vigor
Peru	APTR04 - Brasil-Peru	14%
Equador	APTR04 - Brasil-Equador	40%
Chile, Colômbia, Uruguai, Venezuela	,	Cuba,28%
Argentina, México	APTR04 - Brasil-Argentina-México	20%
Bolívia, Paraguai	APTRO4 - Brasil-Bolívia-Paraguai	48%
Mercosul	ACE18 - Brasil-Argentina-Paraguai-Urug	uai 100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Peru	ACE58 - Mercosul-Peru	100%
Colômbia,	Equador, ACE59 - Mercosul-Colômbia-Equ	uador-100%
Venezuela	Venezuela	
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela SERFB, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil:

São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido acrílico, o n-butanol e um catalisador forte (ácido sulfúrico);

Apresentam mesma composição química, C7H12O2;

Apresentam as mesmas características físicas, são transparentes (aspecto visual), inflamáveis, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%;

Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;

São produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água;

Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros; e

Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam, ambos, aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

3.4.1 Das manifestações acerca da similaridade

Em resposta ao questionário do importador, protocolada em 4 de dezembro de 2020, a Chembro pontuou que não haveria diferença nas especificações, características técnicas ou qualidade entre o acrilato de butila importado pela empresa, independente da origem, e o produzido no mercado interno pela indústria doméstica. Ademais, destacou que a escolha pela importação se daria, exclusivamente, por razões econômicas (melhores condições de preços e logística).

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão. Dessa forma, tendo em vista a análise constante do item 3.3, a SDCOM, ratificando a conclusão alcançada na investigação original e na primeira revisão de final de período, conclui que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo informado na petição, a BASF é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila, responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, confirmou-se que a BASF é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila associada à entidade.

Dessa forma, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da BASF, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de acrilato de butila no período de revisão.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. $7^{\rm o}$ do Decreto $n^{\rm o}$ 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2019 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês. Não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil dessas origens durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Assim, para ambas as origens, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping, por meio da comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

5.1.1 Da África do Sul

5.1.1.1 Do valor normal da África do Sul para fins de início de revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao

Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal para a África do Sul, com base em metodologia ajustada pela autoridade investigadora, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

Assim, partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para a África do Sul foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros insumos
- c) mão de obra direta e indireta;
- d) utilidades;
- e) outros custos variáveis;
- f) outros custos fixos;
- g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas

A peticionária apresentou como principais insumos para a fabricação de acrilato de butila, em seu processo produtivo, o ácido acrílico e o n-butanol, haja vista que esses itens correspondem à maior parte do custo total com matérias-primas em sua própria estrutura de custo, equivalente a [CONFIDENCIAL]% no período de análise de continuação/retomada do dumping.

Primeiramente, a peticionária esclareceu que buscou preços das matériasprimas a partir de dados públicos de importação do ácido acrílico e do n-butanol para o mercado sul-africano. Entretanto, conforme verificado pela autoridade investigadora no sítio eletrônico Trade Map para o item 2916.11 do SH, as importações totais sul-africanas de ácido acrílico totalizaram apenas 379 t no período de análise de continuação/retomada de dumping. No mesmo período, as importações totais de n-butanol (item 2905.13 do SH) da África do Sul corresponderam a somente 289,4 t.

Conforme relatório apresentado, [CONFIDENCIAL], que contém índices estequiométricos para a obtenção de acrilato de butila, mesmo o volume de 379 t de ácido acrílico seria insuficiente para a fabricação de 1.000 t do produto similar. Por outro lado, de acordo com dados públicos verificados no Trade Map, a África do Sul exportou, aproximadamente, 49.810 toneladas do produto similar ao objeto da revisão em 2019. Desse modo, os volumes importados daquelas matérias-primas não seriam representativos para a produção de acrilato de butila na África do Sul e poderiam apresentar distorções de preco unitário.

Assim, a peticionária indicou metodologia de construção de preço do ácido acrílico e do n-butanol por meio do preço do propileno, insumo utilização na fabricação dessas matérias-primas. Entretanto, de acordo com dados de 2019 extraídos do Trade Map, o propileno apresentou volume importado pela África do Sul, na posição 2901.22 do SH, de apenas 24,3 t, ensejando a possibilidade de que os preços desse insumo também restassem distorcidos.

Alternativamente, a peticionária apresentou o documento [CONFIDENCIAL], da [CONFIDENCIAL], no qual consta o preço unitário do propileno no mercado estadunidense, com rota produtiva baseada no carvão. Na ausência de importações de propileno na África do Sul em volumes mais representativos, a peticionária assumiu que o preço do propileno na origem investigada também seria balizado pelas publicações nos Estados Unidos da América - EUA e na Europa.

Nesse relatório [CONFIDENCIAL] é apresentado o custo de produção do propileno nos EUA (carvão, outras matérias-primas, subprodutos, utilidades, mão de obra, outros custos e margem de lucro). Embora o processo descrito possa não ser idêntico ao utilizado por fabricantes sul-africanos, a fabricação do propileno a partir do carvão como fonte de matéria-prima seria mais barata.

A autoridade investigadora analisou o documento apresentado pela peticionária e constatou que nele se encontravam preços unitários correspondentes ao ano 2010, de modo que não foi considerada razoável a defasagem entre preços praticados em 2010 e em 2019 - relativas às rubricas de custo, exceto carvão, que foram responsáveis por quase 80% do preço construído do propileno.

Dessa forma, recorreu-se a metodologia alternativa, em que foram considerados os elementos de prova trazidos pela peticionária, especialmente relativos a conficientos estecuiomátricos o cuetos da indústria domástica.

coeficientes estequiométricos e custos da indústria doméstica.

Com relação ao preço das matérias-primas, a autoridade investigadora recorreu a dados de importação dos EUA de ácido acrílico (2916.11 do SH) e de n-butanol (2905.13 do SH), uma vez que esse país é relevante produtor e grande mercado de acrilato de butila, segundo a publicação apresentada pela peticionária, Tecnon OrbiChem, "Acrylic Acid & Esters". Com a intenção de internalizar esses preços, foram acessados dados de alíquota de imposto de importação da África do Sul, no sítio eletrônico Organização

Mundial do Comércio. Cabe informar que as alíquotas tanto de ácido acrílico quanto de nbutanol na África do Sul correspondem a 0%.

No mesmo sentido, foram buscados custos de importação no sítio eletrônico Doing Business para África do Sul, porém, diante da ausência de dados referentes ao volume ou peso de acrilato de butila equivalente a um contêiner de 20 pés, não foram adicionados, conservadoramente, custos de importação na internalização dessas matérias-primas.

Quanto aos coeficientes técnicos, a peticionária apresentou dados do relatório do setor químico, [CONFIDENCIAL], da consultoria [CONFIDENCIAL]. Ressalte-se que o relatório adota como referência o processo produtivo da empresa [CONFIDENCIAL], amplamente licenciado no mundo e um dos mais utilizados por produtores de ésteres de ácido acrílico, como acrilato de butila.

A peticionária também apresentou documento, da [CONFIDENCIAL], em que há afirmação de que o processo produtivo licenciado pela [CONFIDENCIAL]. Nesse relatório, consta ainda comparação entre os custos unitários de processo produtivo entre [CONFIDENCIAL], de modo que a construção do valor normal para a África do Sul utiliza os menores custos dentre as duas produtoras, qual seja, a [CONFIDENCIAL], no que diz respeito aos custos de matéria-prima.

Aos preços de ácido acrílico e de n-butanol obtidos das importações totais dos EUA, aplicaram-se, respectivamente, os coeficientes estequiométricos 0,57462 e 0,58616, disponíveis no referido relatório [CONFIDENCIAL], correspondente à quantidade utilizada de cada insumo para a produção de 1 unidade de acrilato de butila.

A tabela a seguir resume os custos de matérias-primas construídos na África do Sul:

Matéria-Prima	Preço CIF (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo unitário (US\$/t)
Ácido Acrílico	1.404,85	0,57462	811,28
Butanol	811.08	0.58616	483 32

5.1.1.1.2 Dos outros insumos

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros insumos, como, [CONFIDENCIAL], convertidos para dólar estadunidense como representativos do custo da África do Sul com essa rubrica. A metodologia não foi aceita pela autoridade investigadora, uma vez que implicaria apenas replicar preços de insumos brasileiros àquela origem. Tampouco se trata de utilização de coeficiente técnico da indústria doméstica, que refletiria o consumo dos insumos no processo produtivo de uma tonelada de acrilato de butila.

Alternativamente, a autoridade investigadora optou por calcular a participação do custo com outros insumos sobre o custo incorrido com ácido acrílico e n-butanol no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A indústria doméstica teve um custo real com outros insumos de R\$ [CONFIDENCIAL] e com matérias primas, no mesmo período, de R\$ [CONFIDENCIAL]. Portanto, a relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

O custo com outros insumos, desse modo, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de acrilato de butila.

5.1.1.1.3 Das utilidades

Em relação ao custo de energia elétrica, a peticionária propôs metodologia a partir de um fator de ajuste entre os preços da referida utilidade na África do Sul e no Brasil, o qual seria aplicado a seu custo convertido em dólares estadunidenses. Não foi possível validar a metodologia para o custo com água. Cabe ainda mencionar que a peticionária somou seus custos convertidos em dólares estadunidenses com as demais utilidades.

A metodologia não foi aceita pela autoridade investigadora pelo mesmo motivo apresentado no item anterior.

Em seu anexo [RESTRITO], entretanto, a peticionária apresentou o total consumido de energia elétrica, em kWh, em 2019. Dessa forma, dividiu-se o total consumido pela indústria doméstica pelo volume total produzido de acrilato de butila, resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh/t.

A autoridade investigadora utilizou a fonte apontada pela peticionária em seu fator de ajuste. O preço de energia elétrica na África do Sul proveio de dados do site Doing Business, para o indicador "Getting electriciy", equivalente a US\$ 0,161/kWh. Aplicando-se o coeficiente técnico da indústria doméstica, obteve-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para energia elétrica.

No mesmo documento, a peticionária apresentou o total consumido de água, em metros cúbicos, em 2019. Dessa forma, dividiu-se o total consumido pela indústria doméstica pelo volume total produzido de acrilato de butila, resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] m³/t.

Para o preço da água na África do Sul, a peticionária apresentou tarifas aprovadas pelo governo local para a Johanesburgo, válidas para 2019 e 2020. Foi utilizada a tarifa de 44,5 rands sul-africanos por quilolitro. Registre-se que um quilolitro equivale a um metro cúbico. A tarifa de água foi convertida de rands para dólares estadunidenses pela taxa média em 2019, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, resultando em US\$ 3,08/m³. Aplicando-se o coeficiente técnico da indústria doméstica, obteve-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para água.

Para as demais utilidades, a saber, [CONFIDENCIAL], a autoridade investigadora calculou a participação dessas utilidades sobre o custo incorrido com energia elétrica e água no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A indústria doméstica teve um custo real com outras utilidades de R\$ [CONFIDENCIAL] e com eletricidade e água, no mesmo período, de R\$ [CONFIDENCIAL]. Portanto, a relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

O custo com outras utilidades, desse modo, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de acrilato de butila. Somado aos custos com energia elétrica e água, para utilidades, obteve-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.4 Mão de obra

Para o custo com mão de obra na África do Sul, a peticionária utilizou um fator de ajuste entre os preços de mão de obra na África do Sul e no Brasil e aplicou a seu custo convertido em dólares estadunidenses. Novamente, a metodologia não foi aceita, pelas razões explicitadas anteriormente.

Entretanto, a autoridade investigadora utilizou a fonte apontada pela peticionária para o cálculo de seu fator de ajuste para o salário na África do Sul. A peticionária apresentou dados de 2020 para salários médios na origem, disponíveis no sítio eletrônico Trading Economics. Registre-se que os dados se encontravam em montantes trimestrais, de modo que a autoridade investigadora somou os quatro trimestres relativos a salários para manufatura, totalizando 86.753 randes sul-africanos em 2019.

A autoridade investigadora, então, converteu para dólares estadunidenses o salário anual do setor, a uma taxa média para o período de 14,46 randes por dólar estadunidense, chegando a US\$ 5.999,75. Em seguida, esse valor foi multiplicado pela quantidade total de empregados da indústria doméstica ligados direta e indiretamente à produção de acrilato de butila no mesmo período, ou seja, [RESTRITO] empregados, alcançando US\$ [CONFIDENCIAL]. Esse total foi ainda dividido pela produção total de acrilato de butila em 2019, atingindo o custo unitário para mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.5 Dos outros custos variáveis

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros custos variáveis, convertidos para dólar como representativos do custo da África do Sul com essa rubrica. A metodologia não foi aceita pela autoridade investigadora.

Calculou-se, dessa forma, a participação do custo com outros custos variáveis sobre o custo incorrido com ácido acrílico e n-butanol no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A indústria doméstica teve um custo real com outros custos variáveis de R\$ [CONFIDENCIAL]e com matérias-primas, no mesmo período, de R\$ [CONFIDENCIAL]. Portanto, a relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

O custo com outros custos variáveis, desse modo, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de acrilato de butila.

5.1.1.1.6 Dos outros custos fixos

A peticionária apresentou os valores incorridos a título de outros custos fixos da indústria doméstica, convertidos para dólar estadunidense, como representativos do custo da África do Sul com essa rubrica. A metodologia não foi aceita pela autoridade investigadora

A autoridade investigadora, dessa forma, calculou a participação do custo com outros custos fixos sobre o custo incorrido com mão de obra no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A indústria doméstica teve um custo real com outros custos fixos de R\$ [CONFIDENCIAL]e com mão de obra, no mesmo período, de R\$ [CONFIDENCIAL]. Portanto, a relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%

O custo com outros custos fixos, desse modo, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL]/t de acrilato de butila.

5.1.1.1.7 Das despesas operacionais, da depreciação e do lucro Para depreciação, a peticionária indicou o relatório [CONFIDENCIAL], porém não foi possível validar os valores considerados.

Por outro lado, a título de margem de lucro, a peticionária apresentou o demonstrativo de resultados da empresa sediada na África do Sul, Sasol Limited, contendo resultados dos anos 2017, 2018 e 2019. Registre-se que o ano fiscal sul-africano se encerra em 30 de junho de cada ano e que o lucro apresentado na demonstração de resultados considera o custo de produção, despesas operacionais e depreciação.

Assim, a autoridade investigadora entendeu ser mais adequado utilizar a média simples entre os resultados de 2018 e de 2019, compreendendo o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019. Foram consideradas as rubricas "Selling and distribution costs", para representar as despesas comerciais, "Depreciaton and amortisation", para depreciação, e "operating (loss)/profit before remeasurement items and Sasol Khanyisa share-based payment", para o lucro. O quadro abaixo apresenta os valores das rubricas, bem como seu percentual de representatividade em relação à receita ("Turnover") de cada

	2018 (mil US\$)	2019 (mil US\$)	Percentuais (%)
Turnover	14.121	14.336	100,0
Material, energy and consumables used	-5.961	-6.380	-
Selling and distribution costs	-549	-552	3,9
Maintenance expenditures	-713	-720	-
Employee-related expenditure	-2.138	-2.108	-
Exploration expenditure and feasibility costs	-27	-47	-
Depreciation and amortisation	-1.278	-1.265	8,9
Other expenses and income	-1.192	-1.344	-
Equity accounted	112	76	-
Operating (loss)/profit before remeasurement items and Sasol Khanyisa share-based payment	2.375	1.996	15,4

Uma vez que os percentuais foram obtidos em relação à receita, os valores compõem o preço da empresa sul-africana. Assim, esclarece-se que a apuração do valor normal construído levou em consideração os percentuais de despesas comerciais, de depreciação e de margem de lucro, e foi feita por meio do cálculo: {valor normal = custo de produção construído / [1 - (3,9% + 8,9% + 15,4%)]}.

5.1.1.1.7 Do valor normal construído

A tabela a seguir resume os valores considerados para fins da construção do valor normal

Valor Normal da	África do Sul (US\$ por tonelada)
a. Matérias-primas (US\$/t)	1.294,60
b. Outros insumos (US\$/t)	[CONF]
c. Mão de obra (US\$/t)	[CONF]
d. Utilidades (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF]
g. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
h. Custo de produção (US\$/t)	1.445,55
i. Depreciação (US\$/t)	179,83
j. Despesas Comerciais (US\$/t)	77,86
k. Lucro (US\$/t)	309,09
I. Valor normal (US\$/ t)	2.012,32

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, uma vez que as despesas comerciais ("Selling and distribution costs") abarcam os gastos com frete da empresa sul-africana.

5.1.1.2 Do valor normal internado no mercado brasileiro
A peticionária informou ter indicado valores de frete e seguro internacionais
utilizados na investigação original, porém os montantes informados pela peticionária não
eram específicos para a origem África do Sul. Nesse sentido, a autoridade investigadora ajustou a metodologia proposta e recorreu a valores unitários de frete e seguro internacionais, bem como de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM, relativos a julho de 2013 a junho de 2014, ou seja, P5 da investigação original para cada origem individualmente.

Cabe ressaltar que, para o cálculo do montante de AFRMM unitário, considerou-se o frete internacional das importações transportadas apenas por via marítima entre julho de 2013 a junho de 2014.

A respeito dos valores de despesa de internação, a peticionária igualmente apontou o percentual de 1,28% sobre o valor CIF, utilizado na investigação original e obtido a partir de questionários ao importador. Tal indicação também foi acatada pela autoridade investigadora.

Assim, para a internalização do valor normal da África do Sul, foram somados ao valor delivered, condição análogo ao FOB em uma exportação, os montantes de frete e seguro internacionais, obtendo-se o valor CIF. Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 12%, relativa à NCM 2916.12.30, sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado conforme descrito acima; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 1,28% do valor CIF, conforme descrito anteriormente.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, janeiro a dezembro de 2019.

A tabela abaixo resume o somatório realizado para a obtenção do valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro.

Valor Normal CIF Internado da África do Sul [RE	STRITO]
a. Valor Normal FOB (US\$/t)	2.012,32
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	2.139,78
e. Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 12%	256,77
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 1,28%	[RESTRITO]
h. Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	2.455,80
i. Taxa de câmbio média (i)	3,95
k. Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	9.690,89

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de acrilato de butila da África do Sul, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 9.690,89 /t (nove mil seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos por tonelada).

5.1.1.3 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no

Ressalta-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping, conforme consta do item 7.6.2 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a África do Sul.

Comparação entre valor normal internado e preco da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Ir (R\$/t) (a)	nternado Preço médio da Indú Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
9.690,89	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da África do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores sul-africanos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 De Taipé Chinês

5.1.2.1 Do valor normal de Taipé Chinês para fins de início de revisão

A peticionária utilizou dados do sítio eletrônico ICIS-LOR, para indicar os preços médios mensais spot de acrilato de butila para o mercado interno da Ásia como representativos do valor normal em Taipé Chinês.

Após questionamentos da SDCOM, a peticionária esclareceu que existiriam apenas dois preços disponíveis na publicação ICIS-LOR representativos na Ásia: (i) export bulk ou (ii) assessment bulk spot. A primeira opção de referiria ao preço FOB de exploração do acrilato de butila, originário da China; a segunda, ao preço spot no mercado interno chinês. Assim, a peticionária indicou que a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal de Taipé Chinês para fins de início de revisão seria aquela relativa aos preços de venda spot no mercado asiático, dada a inexistência de preços em contrato para esse caso na publicação.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas no ICIS-LOR, de janeiro a dezembro de 2019, e a média aritmética simples desses preços, a qual representa o valor normal para o período de análise de continuação/retomada de dumping. Ressalte-se que os preços mensais informados na tabela também foram obtidos por meio da média de todas as cotações mínimas e máximas divulgadas dentro do mesmo mês.

O preco informado encontra-se na condição delivered, estando nele incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno asiático. Valor Normal [CONFIDENCIAL]

Período	Preço mais baixo (US\$/t)	Preço mais alto (US\$/t)	Média de preço para o período (US\$/t)
Janeiro/19	100,00	100,00	100,00
Fevereiro/19	105,84	106,00	105,92
Março/19	101,17	102,15	101,66
Abril/19	101,18	102,42	101,80
Maio/19	93,31	93,36	93,33
Junho/19	84,90	84,96	84,93
Julho/19	84,26	84,98	84,62
Agosto/19	87,50	88,01	87,76
Setembro/19	83,54	83,83	83,69
Outubro/19	82,01	81,73	81,87
Novembro/19	78,99	80,32	79,65
Dezembro/19	81,23	82,54	81,89
Valor normal d Taipé Chinês	е		1.299,89

Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de Taipé Chinês, na condição delivered, que alcançou o montante de US\$ 1.299,89/t (mil duzentos e noventa e nove dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada)

5.1.2.2 Do valor normal de Taipé Chinês internado no mercado brasileiro

Os montantes de frete e seguro internacionais, bem como de AFRMM e de despesas de internação para Taipé Chinês foram apuradas conforme metodologia descrita no item 5.1.1.2 deste documento.

A tabela abaixo resume o somatório realizado para a obtenção do valor normal de Taipé Chinês internado no mercado brasileiro.

Valor Normal CIF Internado de Taipé Chinês [RES	TRITO]
a. Valor Normal FOB (US\$/t)	1.299,89
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Valor Normal CIF (US $$/t$) (d) = (a) + (b) + (c)	1.384,18
e. Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 12%	166,10
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 1,28%	[RESTRITO]
h. Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	1.588,78
i. Taxa de câmbio média (i)	3,95
k. Valor normal CIF internado (R\$/t) (i) = (h) x (i)	6.269.51

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de acrilato de butila de Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 6.269,51/t (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos por tonelada)

5.1.2.3 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início de revisão

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as n termos absolutos e relativos apuradas oara a Taipé

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
6 269 51	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário de Taipé Chinês superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores dessa origem, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preco de venda do produto similar doméstico para efeito da determinação final

5.2.1 Da África do Sul

5.2.1.1 Do valor normal da África do Sul para efeito da determinação final Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da África do Sul, o valor normal baseou-se, em

atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão

Valor Normal Construído na África do Sul (US\$/t)

Acrilato de butila (US\$/t) Valor normal construído 2.012.32

Considerou-se que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa Sasol Limited, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro. Nesse sentido, o valor normal construído na África do Sul se encontra na condição delivered.

5.2.1.2 Do valor normal construído internado apurado para efeito da

determinação final

Dada a ausência de respostas de importadores do produto sul-africano e de manifestações a respeito dos dados utilizados para internalização do produto objeto no mercado brasileiro, manteve-se a metodologia utilizada para fins de início desta revisão.

Desse modo, conforme item 5.1.1.2 para fins de determinação final, apurou-se o valor normal para a África do Sul, internalizado no mercado brasileiro, no montante de R\$ 9.690,89/t (nove mil seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos por tonelada).

5.2.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro apurado

para efeito da determinação final

Após análise da resposta da peticionária ao pedido de elementos de prova que embasaram a petição de início de revisão e suas informações complementares, houve alteração do preço da indústria doméstica em relação àquele utilizado para fins de início. Apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro em P5, conforme itens 7.6.1 e 7.6.2, de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.2.1.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico apurado para efeito da determinação final Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da

indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R \$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
9.690,89	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações sul-africanas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de acrilato da África do Sul para o Brasil.

5.2.2 De Taipé Chinês

5.2.2.1 Do valor normal de Taipé Chinês para efeito da determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos de Taipé Chinês, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Valor Normal Construído em Taipé Chinês (US\$/t)

	Aprilate de hutile (LISC/A)
	Acrilato de butila (US\$/t)
Valor normal construído delivered	1.299,89

5.2.2.2 Do valor normal construído internado apurado para efeito da determinação final

Dada a ausência de respostas de importadores do produto de Taipé Chinês e de manifestações a respeito dos dados utilizados para internalização do produto objeto no mercado brasileiro, manteve-se a metodologia utilizada para fins de abertura desta revisão.

Desse modo, conforme item 5.1.2.2 para fins de determinação final, apurou-se o valor normal para Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro, no montante de R\$ 6.269,51/t (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.2.2.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro apurado

para efeito da determinação final

Após análise da resposta da peticionária ao pedido de elementos de prova que embasaram a petição de início de revisão e suas informações complementares, houve alteração do preço da indústria doméstica em relação àquele utilizado para fins de início. Apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro em P5, conforme itens 7.6.1 e 7.6.2, de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de

venda do produto similar doméstico apurado para efeito da determinação final

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R \$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
6.269.51	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de Taipé Chinês sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de acrilato de Taipé Chinês para o Brasil.

5.2.3 Das manifestações acerca da probabilidade de retomada do dumping

Em relação à probabilidade de retomada do dumping, a manifestação apresentada pela BASF, em 2 de junho de 2021, destacou trechos do parecer de início que haviam observado subcotação quando comparados o valor normal da África do Sul e de Taipé Chinês com o preço praticado pelas demais origens que forneceram para o mercado

Em sede de manifestações finais, a BASF, em protocolo do dia 26 de julho de 2021, pontuou que a autoridade investigadora teria concluído, de forma acertada, "que a presente revisão trata da probabilidade de retomada da prática de dumping, visto que não houve exportações do produto objeto da revisão durante o período de dumping.

5.3 Do desempenho dos produtores/exportadores

5.3.1 Do desempenho dos produtores/exportadores para fins de início

A peticionária argumentou que, caso não seja prorrogada a medida antidumping em vigor, muito provavelmente as exportações objeto da revisão aumentariam exponencialmente, haja vista a significativa capacidade de produção da África do Sul e de Taipé Chinês, implicando retomada do dano sofrido pela indústria doméstica causado pelas importações em questão.

Primeiramente, a autoridade investigadora extraju dados de importação e exportação das origens, em 2019, do Trade Map para o código 2916.12.30 do SH, no caso da África do Sul, e para o código 2916.12.003.09 do SH, no caso de Taipé Chinês, em P5.

Exportações líquidas: África do Sul e Taipé Chinês (2019, em toneladas)

Origem	Exportação (A)	Importação (B)	Exportações líquidas (C)	
África do Sul	49.811	3.772	46.038	
Tainé Chinês	30 666	9 884	20 782	

Quanto à diferença entre volumes exportados e importados, observou-se que África do Sul e Taipé Chinês são origens exportadoras líquidas de acrilato de butila.

A peticionária apresentou o relatório Tecnon OrbiChem, "Acrylic Acid & Esters", de agosto de 2017, com estimativas de capacidade instalada, produção e demanda doméstica de acrilato de butila para diversas regiões. Também constam do relatório projeções para 2025 relativamente a esses indicadores.

A seguir, são reproduzidas as projeções de capacidade produtiva de acrilato de butila, produção, consumo interno para 2019, bem como estimativa de ociosidade das plantas produtivas da África do Sul e de Taipé Chinês.

Produção de acrilato de butila (2019, em toneladas)

Origem	Capacidade produtiva (A)	Produção (B)	Ociosidade (B)/(A)
África do Sul	80.000	58.000	27,5%
Taipé Chinês	120.000	93,400	22.2%

Taipé Chinês (22,2% da capacidade produtiva), podendo essas origens aumentar suas produções em 22.000 t ([RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5) e 26.600 t ([RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5) respectivamente.

No quadro abaixo, disponibiliza-se a projeção para o ano de 2025, com expectativa de manutenção da capacidade produtiva das duas origens, com aumento de produção para África do Sul e Taipé Chinês.

Projeção de capacidade produtiva e produção de acrilato de butila (2025, em toneladas)

Origem	Capacidade produtiva (A)	Produção (B)	Ociosidade (B)/(A)
África do Sul	80.000	65.200	18,5%
Taipé Chinês	120.000	107.400	10.5%

Os dados apresentados acima comprovariam que a capacidade instalada da indústria de acrilato de butila das origens permanecerá elevada, ao passo que haveria ainda a perspectiva de crescimento no volume de produção nos próximos anos, reduzindo dessa forma o nível de ociosidade das origens. Por outro lado, a capacidade ociosa relativa da África do Sul e de Taipé Chinês ainda seria significativa.

Os dados de consumo interno projetados para 2025 apontam para um provável aumento de demanda em Taipé Chinês e na África do Sul, com estimativas de elevação de consumo em 6,6 mil t e 4,6 mil t, respectivamente. Por outro lado, trata-se de um volume menor do que o aumento de produção estimada (14 mil t e 7,2 mil t, respectivamente), de forma que provavelmente haverá maior disponibilidade de acrilato de butila a ser eventualmente exportado pelas duas origens, com possibilidade de ingresso no Brasil no caso de não renovação da medida ora em vigor.

5.3.2 Do desempenho dos produtores/exportadores para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, a análise de potencial exportador, primeiramente, levou em consideração as quantidades exportadas de acrilato de butila pelas origens objeto de revisão e as comparou com as quantidades exportadas do produto pelo mundo, bem como com o mercado brasileiro.

Exportações de acrilato de butila (em toneladas) [RESTRITO]

	P1	P2	Р3	P4	P5
Mundo (A)*	1.680.089	1.676.187	1.621.774	1.651.320	1.654.143
Mercado Brasileiro (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
África do Sul (C)	49.014	49.143	39.240	39.842	49.752
(C) / (A) em %	2,9%	2,9%	2,4%	2,4%	3,0%
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês (D)	40.764	31.659	33.557	44.418	30.666
(D) / (A) em %	2,4%	1,9%	2,1%	2,7%	1,9%
(D) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Informações obtidas para o subitem 2916.12 do SH.

Cumpre informar que as quantidades relativas às exportações mundiais informadas na tabela anterior se referem ao subitem 2916.12 do SH (ésteres de ácido acrílico), no qual está incluído o acrilato de butila. Não foi possível obter as informações acerca das exportações mundiais para o produto sob análise de forma específica em decorrência, principalmente, dos códigos tarifários serem harmonizados até o 6º dígito do SH e, para o acrilato de butila, observou-se que sua classificação ocorre nos desdobramentos da subposição analisada, a partir do 8º dígito. Esclarece-se, contudo, que os dados referentes às exportações das origens sujeitas à medida dizem respeito ao código 2916.12.30 do SH, no caso da África do Sul, e ao código 2916.12.003.09 do SH, no caso de Taipé Chinês, os quais são específicos para acrilato de butila.

Isso posto, observou-se ligeiro aumento no quantitativo exportado do produto pelo país sul-africano entre P1 e P5 (1,5%), enquanto as vendas externas de Taipé Chinês recuaram cerca de 25% no mesmo período. Em relação ao total exportado pelo mundo de ésteres de ácido acrílicos, as exportações de acrilato de butila da África do Sul e de Taipé Chinês, em P5, representaram respectivamente 3,0% e 1,9% desse total. Se comparadas ao mercado brasileiro apurado para o mesmo período, as exportações das origens objeto de revisão equivalerem a [RESTRITO]% e [RESTRITO]%, respectivamente, desse mercado.

Conforme apresentado no item 5.3.1, constam da petição dados relativos aos volumes de capacidade instalada, produção e ociosidade das origens sob análise. O quadro a seguir detalha a evolução dos referidos dados para a África do Sul, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em toneladas) - África do Sul

	Capacidade instalada nominal	Produção	Grau de utilização %	Ociosidade		Quantidade exportada	Perfil exportador
	(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D) = [(100% - C)*A]	(D') = (D)*A	(E)	(F) = (E) / (B)
P1	80.000	64.800	81%	19%	15.200	49.014	76%
P2	80.000	58.000	73%	28%	22.000	49.143	85%
P3	80.000	58.000	73%	28%	22.000	39.240	68%
P4	80.000	58.000	73%	28%	22.000	39.842	69%
P5	80.000	58.000	73%	28%	22.000	49.752	86%
Mercado Brasileiro P5 _(G)				[RESTRITO]			
Relação % - P5/(G)	A/(G)	B/(G)	-	-	D'/(G)	E/(G)	_
	[RESTRITO]	[REST]			[REST]	[REST]	1

Em relação às informações específicas da África do Sul de desempenho exportador, os dados projetados do Acrylic Acid and Esters - Tecnon OrbiChem (2017) apontam para uma manutenção na capacidade instalada, produção, grau de utilização e consequentemente na ociosidade durante praticamente todo o período de revisão (P2 a P5). Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro, todos relativos a P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO]%), produção ([RESTRITO] %), ociosidade ([RESTRITO] %) e quantidade exportada ([RESTRITO] %).

O quadro a seguir detalha a evolução dos dados de capacidade instalada,

produção, ociosidade e perfil exportador referentes a Taipé Chinês.

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em toneladas) - Taipé Chinês [RESTRITO]

[
	Capacidade instalada nominal	Produção	Grau de utilização %	Ocios	dade	Quantidade exportada	Perfil exportador
	(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D) = [(100% - C)*A]	(D') = (D)*A	(E)	(F) = (E) / (B)
P1	120.000	94.900	79%	21%	25.100	40.764	43%
P2	120.000	100.800	84%	16%	19.200	31.659	31%
P3	120.000	89.100	74%	26%	30.900	33.557	38%
P4	120.000	91.200	76%	24%	28.800	44.418	49%
P5	120.000	93.400	78%	22%	26.600	30.666	33%
Mercado Brasileiro P5 (G)	[RESTRITO]						
Relação % - P5/(G)	A/(G)	B/(G)	-	-	D'/(G)	E/(G)	-
-,,-,	[RESTRITO]	[REST]	1		[REST]	[REST]	1

No tocante às informações apresentadas de desempenho exportador para Taipé Chinês, os dados projetados da publicação internacional Acrylic Acid and Esters - Tecnon OrbiChem (2017) apontam para uma manutenção na capacidade instalada, produção, grau de utilização e na ociosidade durante os extremos do período de revisão (P1 comparado a P5). Apesar de constantes quando observados os extremos da série, tais dados variaram de certa forma ao longo do período analisado. Comparando-se os dados apresentados para o origem constantes da tabela anterior com o volume mensurado para o mercado brasileiro, todos relativos a P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO]%), produção ([RESTRITO]%), ociosidade ([RESTRITO]%) e quantidade exportada ([RESTRITO]%).

Além das informações apresentadas, obteve-se da publicação Acrylic Acid and Esters - Tecnon OrbiChem (2017) também informações relativas ao consumo interno projetado de acrilato de butila pelas origens analisadas.

Consumo interno (em toneladas)

	P1	P2	Р3	P4	P5
África do Sul					
Produção (A)	64.800	58.000	58.000	58.000	58.000
Consumo interno (B)	15.300	15.800	16.300	16.800	17.300
Relação (B) / (A) (%)	23,6%	27,2%	28,1%	29,0%	29,8%
Taipé Chinês					
Produção (A)	94.900	100.800	89.100	91.200	93.400
Consumo interno (B)	70.700	71.400	72.100	72.900	73.600
Relação (B) / (A) (%)	74,5%	70,8%	80,9%	79,9%	78,8%

A demanda interna da África do Sul pelo acrilato de butila apresentou certa constância ao longo dos períodos analisados, sendo que a quantidade consumida internamente no país em P5, 29,8% de sua produção - cerca de 17 mil toneladas, indicaria haver uma disponibilidade de 70,2% de sua produção disponível para exportação (40.700 toneladas). Ademais, constatou-se que, ainda que o consumo interno tenha aumentado de P4 para P5 (+2,9%), o volume de acrilato de butila exportado pela origem no mesmo período apresentou aumento mais acentuado (+24,9%).

Já em relação a Taipé Chinês, observou-se também certa constância do consumo interno de acrilato de butila ao longo do período analisado, tendo a relação entre o referido indicador e a produção total de acrilato de butila do país apresentado decréscimo ao fim do período (-1,1 p.p. de P4 para P5). Quanto ao volume exportado, este apresentou redução de 34% de P4 para P5, tendo alcançado ao final do período de análise o menor patamar da série analisada.

Da análise dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa nas origens sob análise, cujo volume correspondeu a cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, no caso da África do Sul (22.000 t), e a[RESTRITO] % do mercado no caso de Taipé Chinês para o mesmo período. Salienta-se ainda ter havido o incremento das exportações mundiais de acrilato de butila pela África do Sul ao longo do período analisado, as quais passaram a representar, em P5, cerca de 86% da produção total sulafricana do referido produto.

Quanto a Taipé Chinês, observou-se a redução do volume de suas exportações mundiais de P1 a P5. Constatou-se ainda que, quando causaram dano à indústria doméstica, as importações da referida origem alcançaram volume bastante inferior ([RESTRITO] t) àquele apurado para as outras origens investigadas à época ([RESTRITO]). Ademais, ao longo do período de análise de dano da investigação original, as importações brasileiras de Taipé Chinês, consideradas isoladamente, apresentaram comportamento decrescente (redução de 27,1%), tendo passado de [RESTRITO] em P1 para [RESTRITO] t em P5 da referida investigação.

Por todo o exposto, conclui-se pela existência de potencial exportador para as origens sob análise, especialmente pela existência de capacidade ociosa, que representa a possibilidade de incremento da produção de acrilato de butila, cujo volume poderá ser, ainda que em parte, destinado ao Brasil, na hipótese de extinção da medida.

O cenário descrito para Taipé Chinês aponta, entretanto, para a redução do volume das exportações mundiais ao longo do período analisado, o que corrobora a tendência decrescente observada para as importações brasileira da referida origem, já no âmbito da investigação original. Nesse sentido, as partes interessadas foram instadas a se manifestar sobre o tema, com vistas a subsidiar a decisão final desta Subsecretaria.

A BASF, conforme argumentos detalhados ao longo do item subsequente (5.3.3), alegou que a observada tendência de redução das exportações mundiais de Taipé Chinês seria temporária, tendo citado um incêndio na planta da principal produtora de acrilato de butila daquele país e uma parada para manutenção de maquinário nas plantas da referida produtora em período posterior ao de análise de continuação/retomada de dano. Apresentaram-se ainda considerações acerca de alterações nas condições de demanda do produto em países consumidores de acrilato de butila originário de Taipé Chinês, o que contribuiria para o incremento futuro as exportações do país.

No entanto, conforme pontuado no item 5.3.4, as alegações apresentadas diziam respeito a período posterior ao de análise de continuação/retomada de dano, além de terem sido acostadas aos autos após o término da fase probatória, razões pelas quais não se modificou o entendimento apresentado em sede de fatos essenciais sobre o existente potencial exportador de Taipé Chinês, que, no entanto, vem apresentando sinais de diminuição do quantitativo exportador do produto similar ao longo do tempo.

5.3.3 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores
A manifestação apresentada em 2 de junho de 2021, a BASF rememorou, em relação ao potencial exportador, as estatísticas dos relatórios IHS Markit e Tecnon Orbichem, que denotaram as capacidades instaladas de produção de acrilato de butila e grau de utilização dessas capacidades para as origens sob revisão.

Em suas alegações finais, protocoladas em 26 de julho de 2021, a BASF, em relação aos dados acerca do desempenho dos produtores/exportadores, rememorou informações por ela aportadas aos autos, destacando que as capacidades produtivas de acrilato de butila na África do Sul e Taipé Chinês se manteriam estáveis até 2025, de acordo com projeções dos relatórios IHS Markit e Tecnon Orbichem.

No tocante à tendência decrescente das exportações de Taipé Chinês, em níveis globais e para o Brasil, observadas pela autoridade investigadora, a BASF pontuou que a Formosa Plastics, teria recentemente enfrentado dificuldades temporárias para a obtenção de insumos, supostamente, em decorrência de um incêndio, ocorrido em período posterior ao de análise de continuação/retomada de dano, em uma das suas plantas (Formosa Petrochemical Corp.) que teria afetado a obtenção de prolipropileno e n-butanol pela empresa. A BASF mencionou também a existência de registro informando sobre uma parada para manutenção de um cracker da produtora de Taipé Chinês.

Nesse sentido, a peticionária pontuou que as dificuldades enfrentadas pelas produtoras de Taipé Chinês teriam sido temporárias e que, quando superadas, poderiam levar a um aumento das exportações. Ademais, pontuou-se que não implicariam na

diminuição da capacidade produtiva da empresa.

Na sequência, a peticionária destacou que os principais mercados de exportação de Taipé Chinês seriam os Estados Unidos e a Índia. Contudo, haveria evidências de incrementos no fator produtivo de acrilato na Índia, "o que poder[ia] impactar o destino das importações de Taipé Chinês". Sobre tal destaque, a BASF apresentou reportagem evidenciando que a produtora indiana BPCL teria anunciado planos de iniciar a construção de uma nova planta de produção de acrilato de butila na Índia, com capacidade de 180.000 t/ano, integrada verticalmente à produção de n-butanol. Nesse sentido, com o aumento da produção local na Índia, a BASF destacou que haveria maior incentivo para que as exportações de Taipé Chinês sejam desviadas para outros mercados, especialmente ao Brasil, caso a medida antidumping não seja prorrogada.

A BASF ainda asseverou ser elevada a probabilidade de ambas as origens objeto de revisão redirecionarem o excedente exportável ao Brasil, caso a medida antidumping não seja prorrogada, já que não haveria que se falar "em alteração no perfil exportador tanto da África do Sul, quanto de Taipé Chinês, países que continuarão detendo relevante capacidade produtiva e exportadora".

5.3.4 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, no que concerne ao desempenho exportador de Taipé Chinês, cumpre destacar que a argumentação apresentada pela BASF em sede de manifestações finais foi baseada em informações (endereços e links eletrônicos para as reportagens e relatórios de suporte) submetidas aos autos após o fim de fase probatória, que se encerrou em 13 de maio de 2021. Tampouco o conteúdo pôde ser objeto de validação pela autoridade investigadora, haja vista que o acesso à reportagem e ao relatório exige assinatura paga, por conseguinte não se tratando de fonte pública de dados.

Conquanto não tenha sido possível o acesso integral ao conteúdo destacado pela BASF, o incêndio na planta da Formosa Petrochemical Corp, conforme trecho disponível ao público não pagante, teria ocorrido em julho de 2020 e a manutenção no cracker da produtora asiática para a parada corretiva teria ocorrido entre meados de junho a meados de julho de 2021. Em que pese a natureza prospectiva das análises empreendidas no âmbito de uma revisão de final de período, estas partem de dados e circunstâncias fáticas relativos ao período de revisão. Assim, apesar de a autoridade investigadora ter instado as partes a se pronunciarem a respeito da redução do volume das exportações mundiais de Taipé Chinês e para o Brasil ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, a peticionária apontou eventos que teriam ocorrido em período posterior, portanto, sem impacto entre 2015 e 2019.

Nesse sentido, as conclusões da peticionária a respeito do desempenho exportador do país asiático por meio das informações apresentadas em período posterior ao permitido pela legislação antidumping nacional não foram consideradas pela autoridade investigadora.

Em relação ao incremento produtivo de acrilato de butila na Índia e suas eventuais implicações nas exportações de Taipé Chinês do mesmo produto, não há nos autos dados suficientes para que a autoridade investigadora avaliasse a suposição levantada pela BASF. Reitera-se, a esse respeito, o fato de que as informações foram apresentadas após o fim da fase probatória. Isso não obstante, quanto ao mérito, considera-se que a probabilidade de que o aumento da capacidade de produção indiana se reverta em desvio de comércio de Taipé Chinês para o Brasil deveria ser analisada em conjunto com dados pertinentes ao segmento de acrilato de butila na Índia, como capacidade produtiva, produção, consumo interno, perfil de comércio exterior (importador ou exportador líquido), entre outros aspectos.

Assim, diante dos pontos apresentados pela BASF, entende-se não restar comprovado que um aumento da capacidade de produção de acrilato de butila na Índia, em 2021, conduziria para eventual incremento nas exportações de acrilato de Taipé Chinês para o Brasil, no caso de eventual não prorrogação da medida antidumping em vigor. Reitera-se ainda não haver tempo hábil para o aprofundamento da análise, em decorrência do fim da instrução processual.

5.4 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, não há medidas aplicadas por outros países em relação às exportações de acrilato de butila, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

5.5 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da África do Sul e Taipé Chinês para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da probabilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta revisão de final de período, considerou-se o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015

P2 - 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016 P3 - 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017

P3 - 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017 P4 - 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018

P5 - 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela SERFB.

O produto objeto da revisão é o acrilato de butila utilizado comumente na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais e adesivos.

Foram identificadas operações de importação de acrilato de terc-butila na NCM 2916.12.30. Essas importações foram excluídas pois tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila objeto do direito antidumping.

6.1.1 Do volume das importações A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas) [RESTRITO]

importações rotais (em toneiadas) [KESTKITO]							
	P1	P2	Р3	P4	P5		
África do Sul	100,0	-	-	-	-		
Taipé Chinês	100,0	5,1	-	-	-		
Total sob Análise	100,0	1,5	-	-	-		
China	100,0	52,2	131,5	488,3	674,0		
Rússia	100,0	84,4	249,6	937,7	1.368,1		
Estados Unidos	100,0	138,6	150,1	216,4	165,8		
Arábia Saudita	100,0	13,9	2,8	33,3	26,6		
Coréia do Sul	100,0	226,1	108,4	491,1	93,4		
Alemanha	100,0	0,0		19,9	0,0		
França	100,0	14,3	-	15,8	-		
Demais Países*	100.0	1.810.9	_	62.5	0.0		

*Demais países: Áustria, Bélgica, Indonésia, Malásia, Reino Unido, Suíça, República Tcheca.

O volume das importações brasileiras de acrilato de butila objeto da revisão diminuiu 98,5% de P1 para P2. A partir de P3 não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de acrilato de butila das outras origens, observou-se um aumento de P1 para P5, de 40,6%. Entre os períodos individuais, houve decréscimos de P1 para P2 e de P2 para P3, em 34,5% e em 12,8% respectivamente. Entre P3 e P4, houve aumento de 152,7%, de forma que as referidas importações alcançaram, em P4, o maior volume do período analisado. Novamente, observou-se queda de 2,7% de P4 a P5.

As importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentaram o seguinte comportamento: diminuíram 45,5% de P1 para P2, diminuíram 13,2% de P2 para P3, aumentaram 152,7% de P3 para P4 e diminuíram novamente, 2,7%, de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, de P1 a P5, as importações totais aumentaram 16,4%.

6.1.2 Do valor e do preço das importações Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de acrilato de butila no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF) [RESTRITO]

·	•	•	, -	-	
	P1	P2	Р3	P4	P5
África do Sul	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	4,1	-	-	-
Total sob Análise	100,0	1,2	-	-	-
China	100,0	43,1	133,8	561,1	699,2
Rússia	100,0	56,7	219,6	951,8	1.275,0
Estados Unidos	100,0	108,8	115,0	194,5	124,8
Arábia Saudita	100,0	7,6	1,9	30,4	22,5
Coréia do Sul	100,0	153,5	107,2	521,4	99,1
Alemanha	100,0	0,0	-	19,3	0,0
França	100,0	9,3	-	17,1	-
Demais Países	100,0	1.234,4	-	62,3	0,0
Total Exceto sob Análise	100,0	45,1	43,6	130,4	111,8
Total Geral	100,0	38,4	36,9	110,6	94,7

O valor total importado das origens objeto do direito antidumping, em mil US\$ CIF, diminuiu 98,8% de P1 a P2. A partir de P3 não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

Quando analisadas as importações das origens não investigadas, houve retração de 54,9% de P1 a P2, e de 3,4% de P2 a P3. Em seguida, observou-se aumento de 199,4% de P3 a P4 e nova retração de 14,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, entretanto, evidenciou-se aumento de 11,8% nos valores importados dessas origens de P1 para P5.

Já o valor total das importações apresentou retração de 61,6% de P1 a P2, retração de 3,8% de P2 a P3, aumento de 199,4% de P3 a P4 e retração de 14,3% de P4 a P5. Quando comparado P1 com P5, tal valor reduziu-se 5,3%.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	79,5	-	-	-
Total sob Análise	100,0	80,4	-	-	-
China	100,0	82,6	101,7	114,9	103,7
Rússia	100,0	67,2	88,0	101,5	93,2
Estados Unidos	100,0	78,5	76,6	89,9	75,3
Arábia Saudita	100,0	54,8	69,3	91,2	84,7
Coréia do Sul	100,0	67,9	98,9	106,2	106,0
Alemanha	100,0	782,7	-	96,9	3.247,4
França	100,0	65,3	-	108,1	-
Demais Países	100,0	68,2	-	99,7	976.261,7
Total Exceto sob Análise	100,0	68,8	76,2	90,3	79,5
Total Geral	100,0	70,4	78,0	92,4	81,4

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de acrilato de butila objeto do direito antidumping apresentou queda de 19,6% de P1 para P2. A partir de P3 não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

Por sua vez, o preço CIF médio por tonelada de outras origens caiu 31,2% de P1 para P2, aumentou 10,8% de P2 para P3; 18,5% de P3 a P4; e caiu 11,3% de P4 a P5. Assim, considerando todo o período, houve queda de 20,5% de P1 para P5

Quanto ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observou-se queda 29,3% de P1 a P2, aumento de 10,8% de P2 a P3, de 18,5% de P3 a P4 e, novamente, queda de 12,0% de P4 a P5. Considerando todo o período, observouse retração de 18,6%, de P1 para P5.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela SERFB.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, verificados por meio de procedimentos previstos na Instrução Normativa da SECEX nº 1, de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º, conforme detalhado no item 7.1 deste documento.

Uma vez que o produto em causa é matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro foram analisados separadamente. A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente para a análise do dano, porque os produtos da indústria doméstica destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados. A produção destinada ao mercado brasileiro, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto.

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela SERFB.

Mercado Brasileiro (em toneladas) [RESTRITO]

	Vendas Indústria	Importações Origens	Importações	Mercado Brasileiro
	Doméstica	Investigadas	Outras Origens	
<u>P1</u>	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	1,5	65,5	96,6
<u>P3</u>	114,0		57,1	92,9
P4	89,0	-	144,4	98,7
P5	89,4	-	140,6	98,0

Observou-se que o mercado brasileiro acrilato de butila diminuiu 3,4% de P1 para P2 e 3,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,5% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se

considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro acrilato de butila revelou variação negativa de 2,0% em P5, comparativamente a P1.

6.3 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela SERFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em toneladas) [RESTRITO]

	Vendas Indústria Doméstica	a Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	1,5	65,5	123,1	103,0
P3	114,0	-	57,1	101,1	94,9
P4	89,0	-	144,4	97,4	98,4
P5	89,4	-	140,6	94,3	97,1

Observou-se que o CNA aumentou 3,0% de P1 a P2, caiu 7,9% de P2 a P3, aumentou 3,7% de P3 a P4 e caiu 1,3% de P4 a P5. Nos extremos da série, de P1 a P5, o CNA acumulou redução de 2,9%.

6.4 Da evolução das importações

6.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de acrilato de butila.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em toneladas) [RESTRITO]

	Mercado	Importações	Participação	Importações	Participação
	Brasileiro (t)	Origens	Origens	Outras Origens	Outras Origens
		Investigadas (t)	Investigadas (%)	(t)	(%)
<u>P1</u>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,6	1,5	1,9	65,5	67,9
Р3	92,9	-	-	57,1	61,5
P4	98,7	-	-	144,4	146,3
P5	98,0	-	-	140,6	143,5

Observou-se que a participação das importações de origens investigadas diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. A partir de P3 não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

Já a participação das demais importações diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, a participação dessas importações no mercado brasileiro apresentou aumento de [RESTRITO] p.p.

6.4.2 Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de acrilato de butila.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em toneladas) [RESTRITO]

	Consumo Nacional	Importações Origens	Participação Origens	Importações Outras Origens	Participação Outras Origens
	Aparente (t)	Investigadas (t)	Investigadas (%)	(t)	(%)
<u>P1</u>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,0	1,5	1,5	65,5	63,6
P3	94,9	-	-	57,1	60,2
P4	98,4	-	-	144,4	146,8
P5	97.1	-	-	140.6	144.8

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. A partir de P3 não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

No que se refere às importações das outras origens, houve redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, redução de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Na análise de todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, o aumento da participação das importações não investigadas no consumo nacional aparente totalizou [RESTRITO] p.p.

6.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume de importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.

Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento. Cabe reiterar que a BASF é a única produtora nacional do produto referido.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional (em toneladas) [RESTRITO]

	Produç	ão Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	, , ,	100,0
P2	113,6	1,5		2,1
P3	134,2	-		-
P4	107,4	-		-
P5	102,1	-		-

Observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, não foi verificada nenhuma importação das origens investigadas.

6.5 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de continuação/retomada de dano, verificou-se que: o volume de importações objeto do direito antidumping apresentou uma queda de 98,5% de P1 para P2, tendo cessado a partir de P3, enquanto o volume importado das

demais origens aumentou 40,6% de P1 a P5; em relação ao consumo nacional aparente, analisando P1 para P2, houve queda de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito, tendo estas cessado a partir de P3, e aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações de

em relação ao mercado brasileiro, analisando P1 para P2, houve queda de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito, que cessaram a partir de P3, e aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações de P1 a

em relação à produção nacional, analisando P1 para P2, houve queda de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito, tendo estas cessado a partir de P3; e

quanto aos preços das importações, houve queda de 19,6% para as importações objeto do direito entre P1 e P2 e queda de 20.5% no preco das demais importações de P1 a P5. Ressalva-se que as importações das origens investigadas cessaram

Em face do exposto, pode-se concluir que o volume das importações objeto do direito diminuiu significativamente de P1 a P2, não havendo mais volume importado a partir de P3.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6 deste

documento.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de

acrilato de butila da empresa BASF, única produtora doméstica do produto investigado. Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional,

apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada

período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir.

7.1 Do volume de vendas

A tabela seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções

Vendas da Indústria Doméstica (t) [RESTRITO]

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas Externo	no	Mercado	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0			100,0
P2	121,7	116,1	95,4	179,4			147,7
Р3	160,0	114,0	71,3	633,9			397,7
P4	127,0	89,0	70,1	519,4			410,2
P5	107,0	89,4	83,5	288,7			270,5

Observou-se que o indicador de vendas no mercado interno de acrilato de butila cresceu 16,1% de P1 para P2 e reduziu 1,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 22% entre P3 e P4 e leve alta de 0,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas no mercado interno revelou variação negativa de 10,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas no mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 79,4% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 253,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 18,1%, e de P4 para P5, o indicador apresentou queda de 44,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas no mercado externo apresentou expansão de 188,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O indicador de vendas totais da indústria doméstica cresceu 21,7% de P1 para P2 e aumentou 31,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve queda de 20,6% entre P3 e P4 e retração de 15,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas totais revelou variação positiva de 7,0% em P5, comparativamente a P1.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	96,6	120,2
Р3	114,0	92,9	122,8
P4	89,0	98,7	90,2
P5	89,4	98,0	91,2

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no CNA.

Participação da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente [RESTRITO]

	Vendas no Mercado Interno (t)	Consumo Nacional Aparente (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	103,0	112,6
Р3	114,0	94,9	120,2
P4	89,0	98,4	90,5
P5	89,4	97,1	92,1

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de acrilato de butila cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada Com relação à capacidade instalada, cabe ressaltar que até maio de 2015, o acrilato de butila produzido pela BASF era proveniente da fábrica localizada em Guaratinguetá-SP. A partir de maio de 2015 - que corresponde a meados de P1 -, teve início a produção no Complexo Acrílico que opera no município de Camaçari-BA, passando toda a produção de acrilato de butila a ocorrer ali. Com a entrada em funcionamento deste parque industrial a capacidade instalada nominal passou de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, enquanto a capacidade instalada efetiva passou de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva da empresa foi calculada tomando-se como base a capacidade nominal de cada planta, descontando-se as quatro paradas anuais para a manutenção dos equipamentos. Com relação a P1, o número de dias de produção obtido foi multiplicado pela capacidade diária de produção da planta de Guaratinguetá indicado pela peticionária ([CONFIDENCIAL]). Para obtenção do número de paradas programadas, a

peticionária informou que usou [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, ainda para o cálculo da capacidade produtiva diária em Guaratinguetá, a peticionária informou que considerou a produção de [CONFIDENCIAL] toneladas por hora, que multiplicado por 24 horas, equivale a [CONFIDENCIAL] toneladas/dia. Por sua vez, a capacidade de Camaçari foi calculada aplicando-se 365 dias no

ano pela capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas por hora informada pela peticionária, multiplicado por 24 horas, o que resultou em CONFIDENCIAL] toneladas/dia. A SDCOM constatou divergência no cálculo da peticionária da produção diária em toneladas, constatando-se, para Guaratinguetá e Camaçari, diferenças de produção diária de, respectivamente, +0,07% e -0,25%.

Promovidos os ajustes pertinentes, foi necessário então calcular capacidade nominal e efetiva em P1, tendo em vista que a planta de Guaratinguetá operou de janeiro de 2015 até 11 de maio de 2015 ([CONFIDENCIAL] dias em 2015), enquanto Camaçari iniciou suas operações em 4 de maio de 2015 ([CONFIDENCIAL] dias em 2015). Assim, foi preciso apurar a média de capacidade instalada de P1 calculando-se a produção diária com relação aos seus respectivos dias de funcionamento nas plantas de Guaratinguetá [CONFIDENCIAL] e Camaçari [CONFIDENCIAL]), obtendo-se [CONFIDENCIAL] toneladas para P1 de capacidade nominal. Este número foi 9,5% maior que o reportado pela peticionária. Este número então foi usado para o cálculo da capacidade efetiva e, como a peticionária informou que as plantas tiveram paradas programadas diferentes, foi também preciso ponderar quanto o número de dias parados no ano representou no funcionamento de cada planta em P1, de modo que, para os dias em que as plantas funcionaram, as capacidades efetivas de Guaratinguetá e Camaçari foram, respectivamente, [CONFIDENCIAL], totalizando [CONFIDENCIAL] em P1. O número da capacidade efetiva ajustado para P1 então foi 9,3% maior que o informado pela BASF.

Com relação aos períodos de P2 a P5, como não houve transição de plantas produtivas, bastou se calcular a capacidade nominal aplicando-se 365 dias no ano pela capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas por hora informada pela peticionária, multiplicado por 24 horas, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas ano, ou seja, volume 0,27% inferior ao reportado. Por sua vez, a capacidade efetiva foi obtida pela aplicação do número de dias de produção obtido foi multiplicado pela capacidade diária de produção da planta de Camaçari ([CONFIDENCIAL]), que dividindo por 24 horas resulta em resultando em [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da capacidade efetiva da produção diária em Camaçari, usou-se novamente a informação da peticionária de que a produção média é de [CONFIDENCIAL] toneladas por hora, que multiplicado por 24 horas, equivale a [CONFIDENCIAL] toneladas/dia, que, conforme já informado, foi 0,25% inferior ao informado pela peticionária. Portanto, a capacidade efetiva de Camaçari foi de [CONFIDENCIAL] toneladas/dia, resultando em [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, ou seja, um total também inferior em 0,25% do que o reportado pela BASF. Não houve produção de outros produtos na linha de produção de acrilato de butila.

A tabela a seguir apresenta os dados ajustados pela SDCOM sobre a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

	Capacidade Instalada Efetiva (t)		Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	106,6	113,6	-	106,5
Р3	106,6	134,2	-	125,8
P4	106,6	107,4	-	100,8
P5	106,6	102,1	_	95,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 13,6%, de P1 para P2 e se elevou em 18,1% de P2 para P3. De P3 para P4 a tendência se inverteu, apresentando redução de 19,9%, de P3 para P4 e queda de 4,9% de P4 para P5. Foi verificado aumento de 2,1% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

Em termos percentuais, o grau de ocupação da capacidade instalada aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observouse redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoque final (t) [RESTRITO]

	Produção	Vendas	Vendas	Importações	Consumo	Outras	Estoque
		no	no	(-)	Cativo	Entradas/Saídas	Final
		Mercado	Mercado	Revendas			
		Interno	Externo				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,6	116,1	179,4	1.049,9	123,1	12,2	155,1
_P3	134,2	114,0	633,9	(6,9)	101,1	(14,9)	163,6
P4	107,4	89,0	519,4	45,9	97,4	70,0	140,3
_P5	102,1	89,4	288,7	-	94,3	57,7	191,3

O volume de estoque final da indústria doméstica apresentou redução somente no período de P3 para P4, 14,3%. Nos demais períodos (P1 para P2, P2 para P3 e P4 para P5) houve aumentos de 55,1%, 5,5% e 36,3% respectivamente. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 91.3%

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise. Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	155,1	113,6	136,6
_P3	163,6	134,2	122,3
P4	140,3	107,4	131,3
P5	191,3	102,1	187,5

A relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguida de aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção apresentou aumento de [RESTRITO] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de acrilato de butila pela indústria

Número de empregados [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	59,1	56,7	52,8	52,3
Administração e Vendas	100,0	64,6	64,6	64,6	57,0
Total	100,0	59,5	57,3	53,8	52,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de acrilato de butila recuou em todos os intervalos da série, caindo sucessivamente 40,9%, 4,1%, 6,8% e 1,0%, respectivamente para P2, P3, P4 e P5 em relação ao período imediatamente anterior. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 47.7%.

Por sua vez, o número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este diminuiu 37,5% de P1 para P2 mantendo-se constante nos demais intervalos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de administração e vendas revelou variação negativa também de 37,5% em P5, comparativamente a P1.

O número total de empregados apresentou sucessivas quedas: 40,5%, 3,7%, 6,2% e 2,1%, respectivamente para P2, P3, P4 e P5 em relação ao intervalo imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número total de empregados revelou variação negativa de 47,4% em P5, comparativamente a P1.

Produtividade por Empregado [RESTRITO]

	Número de empregados envolvidos na linha de produção		Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	59,1	113,6	192,3
P3	56,7	134,2	236,9
P4	52,8	107,4	203,5
P5	52,3	102,1	195,5

A produtividade por empregado envolvido na produção de acrilato de butila cresceu 92,3% de P1 para P2 e aumentou 23,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução do indicador entre P3 e P4 (-14,1%) e diminuição de 3,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado revelou variação positiva de 95,5% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	Р3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	59,3	50,8	44,5	38,6
Administração e Vendas	100,0	54,4	79,4	61,1	46,5
Total	100,0	58,8	54,0	46,4	39,5

A massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu sucessivamente entre os intervalos da série: -40,7%, -14,4%, -12,3%, e -13,3%, respectivamente de P2, P3, P4 e P5 em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 61,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 45,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 houve ampliação de 45,9%. De P3 para P4 voltou a diminuir em 23,1%, caindo 23,8% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 53,5.

A variação de a massa salarial total ao longo do período em análise apresentou a mesma tendência da massa salarial dos empregados vinculados à produção, caindo sucessivamente em todos os intervalos da série: -41,2% -8,1%, -14,1% e -14,9%, respectivamente de P2, P3, P4 e P5 em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 60,5% em P5, comparativamente a P1.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

Com relação à receita líquida e ao preço ex fabrica da indústria doméstica, a autoridade investigadora requereu que a peticionária apresentasse manifestação quanto à dedução dos diferentes tipos de frete em que incorre para disponibilizar o produto ao mercado brasileiro, para fins de justa comparação. A peticionária, em resposta protocolada em 29 de abril de 2021, afirmou que se deveria manter "critério de deduções para apuração do preço ex fabrica aplicado na revisão dos direitos antidumping sobre as importações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos".

Replica-se assim o item 7.6 da Resolução GECEX nº 186, de 2021:

Inicialmente para os fins deste tópico é necessário descrever a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em produção da planta de Camaçari-BA, no começo de P2:

- Para os clientes do Nordeste o envio é feito diretamente por via rodoviária a partir de Camaçari;
- Para os clientes do restante do país o envio é feito inicialmente por via rodoviária de Camaçari para o terminal VOPAK, localizado em Aratu;
- 3) A partir dali o produto é enviado por via marítima para o terminal AGEO,
- localizado em Santos;
 - 4) A partir dali o produto é enviado ao cliente final por via rodoviária.

As despesas de frete dos itens (1) e (4) compuseram o frete referente à entrega do produto ao cliente, enquanto as despesas dos itens (2) e (3) compuseram o frete para armazenagem. As despesas em Aratu e Santos, por sua vez, compuseram as despesas de armazenagem, distintas das rubricas de frete.

Cabe destacar que, para fins de início desta revisão, considerou-se como frete deduzido da receita líquida apenas as despesas referentes à entrega do produto ao cliente - itens (1) e (4) acima, de forma que o frete para armazenagem - itens (2) e (3) - permanecesse alocado à rubrica despesas de venda, sem influenciar a receita líquida de vendas.

Entretanto, em verificação in loco foi validado o frete total da empresa, relativo ao somatório do frete de entrega do produto ao cliente - itens (1) e (4) - e do frete para armazenagem - itens (2) e (3). Nota-se, dessa forma, que o frete para armazenagem foi retirado da rubrica despesas de venda e passou a compor as despesas totais de frete deduzidas da receita líquida. Por fim, destaca-se que as despesas de armazenagem não compuseram os totais de frete e por isso não foram deduzidas da receita líquida.

Desse modo, para fins de determinação final da revisão de acrilato de butila originário da África do Sul e de Taipé Chinês, a autoridade investigadora manteve a metodologia de apuração do preço ex fabrica aplicada na Circular SECEX nº 65, de 2020, e ratificada na Resolução GECEX nº 186, de 2021, deduzindo os valores de frete para o cliente e para a armazenagem.

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de [CONFIDENCIAL]:

Receita Líquida (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Receita Total Mercado Externo Mercado Interno Valor % total % total Valor Р1 [CONF] 100,0 [CONF] 100,0 [CONF] [CONF P2 88,0 [CONF] 108,9 [CONF] [CONF 105,2 [CONF] 410,2 [CONF] [CONF] 104,9 [CONF] 433,6 [CONF] P4 [CONF] 207,2 87,2 [CONF] [CONF]

Observou-se que o indicador de receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno diminuiu 12,0% de P1 para P2 e aumentou 19,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 0,2% entre P3 e P4 e de 16,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 12,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar, houve aumentos sucessivos nos três primeiros intervalos, subindo 8,9% entre P1 e P2, ampliação de 276,8% de P2 para P3 e crescimento de 5,7% de P3 para P4. Por sua vez, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 52,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 107,2%, considerado P5 em relação à P.

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 9,9%, seguida de elevações de 50,0% entre P2 e P3, e de 1,5% entre P3 e P4. Já entre P4 e P5, o indicador revelou nova retração de 27,8%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou contração da ordem de 1,0% entre os extremos da série P1 e P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento.

Preço Médio da Indústria Doméstica - R\$ atualizados/(t) [CONFIDENCIAL]
RESTRITO]

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	75,8	60,7
P3	92,2	64,7
P4	117,9	83,5
P5	97,6	71,8

Observou-se que o indicador de preço médio do produto similar doméstico diminuiu 24,2% de P1 para P2 e aumentou 21,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 27,8% entre P3 e P4 e diminuição de 17,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio do produto similar doméstico revelou variação negativa de 2,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio do produto vendido no mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 39,3% de P1 para P2, ao passo que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 6,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 29,0% e entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 14,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou contração de 28,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de acrilato de butila no mercado interno, conforme informado pela peticionária. Foram feitos ajustes da receita líquida indicados no item 7.6.1, especialmente o frete, uma vez que, segundo a peticionária, a receita líquida não é líquida do frete como sugere o modelo da SDCOM, tendo então a BASF o deduzido manualmente.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de acrilato de butila, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa.

DRE - Mercado Interno (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

	P1	P2	Р3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	88,0	105,2	104,9	87,2
CPV	100,0	94,2	92,5	82,8	80,3
Resultado Bruto	(100,0)	(129,8)	(19,2)	45,3	(39,9)
Despesas Operacionais	100,0	51,7	50,1	38,9	18,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	88,2	92,0	97,0	72,9
Despesas com vendas	100,0	55,4	78,0	104,6	87,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	128,3	100,6	33,9	17,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	30,1	31,5	27,1	5,6
Resultado Operacional	(100,0)	(68,9)	(43,3)	(20,4)	(23,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(61,1)	(35,7)	(18,6)	(23,7)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(111,4)	(42,5)	(4,7)	(53,1)

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 12,0% de P1 para P2 e aumentou 19,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 0,2% entre P3 e P4 e de 16,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 12,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 29,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 85,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 336,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 188,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 60,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por sua vez, o resultado operacional no período, na forma de prejuízo operacional, apresentou aumentos sucessivos: 31,1%, 37,2% e 53,0%, respectivamente em P2, P3 e P4 em relação ao período imediatamente anterior. Por outro lado, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 12,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 77,0%, considerado P5 em relação a P1, atenuando o prejuízo operacional observado.

No tocante ao resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, este cresceu 38,9% de P1 para P2, aumentou 41,5%, de P2 para P3, e 48,0% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 27,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 76,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 11,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 61,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 89,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1.039,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 46,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Margens de Lucro (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	Р3	P4	P5
Margem Bruta	(100,0)	(147,4)	(18,5)	43,4	(45,7)
Margem Operacional	(100,0)	(78,2)	(41,2)	(19,5)	(26,3)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	(69,5)	(34,0)	(17,7)	(27,1)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100.0)	(126.5)	(40.5)	(4.5)	(61.0)

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a margem operacional revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de a margem operacional sem o resultado financeiro ao longo do período em análise, houve aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, ampliação de [[CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Por sua vez, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional sem o resultado financeiro apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas no período analisado, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por opelada vendida com vendas do produto similar no mercado doméstico.

tonelada vendida com vendas do produto similar no mercado doméstico. DRE - Mercado Interno - R\$ atualizados/(t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	Р3	P4	P5
Receita Líguida	100,0	75,8	92,2	117,9	97,6
CPV	100,0	81,1	81,1	93,0	89,8
Resultado Bruto	(100,0)	(111,8)	(16,8)	50,9	(44,7)
Despesas Operacionais	100,0	44,6	43,9	43,7	20,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	76,0	80,6	109,0	81,6
Despesas com vendas	100,0	47,7	68,4	117,5	97,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	110,5	88,2	38,0	19,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	26,0	27,6	30,5	6,3
Resultado Operacional	(100,0)	(59,4)	(38,0)	(22,9)	(25,7)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(52,6)	(31,3)	(20,9)	(26,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(96,0)	(37,3)	(5,2)	(59,4)

Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2 e não sofreu variação de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de [CONFIDENCIAL]%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1

Sobre o resultado bruto unitário, apesar de ter iniciado [CONFIDENCIAL], apresentou houve piora de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, e melhoras de [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, e de [CONFIDENCIAL]% entre P3 e P4. Por sua vez, entre P4 e P5, houve queda de [CONFIDENCIAL]%, intervalo em que retorna ao [CONFIDENCIAL]. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado bruto unitário revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1, apesar de ambos estarem no campo negativo.

No que tange ao resultado operacional unitário, este esteve em todos os períodos no [CONFIDENCIAL], havendo melhoras de [CONFIDENCIAL]% entre P1 e P2, de [CONFIDENCIAL]% entre P2 e P3, e de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4. Por outro lado, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL]%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou melhora da ordem de [CONFIDENCIAL]%. considerado P5 em relação a P1.

[CONFIDENCIAL]%, considerado P5 em relação a P1.

Da mesma forma, o resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, [CONFIDENCIAL], tendo crescido [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2; [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3; e [CONFIDENCIAL]entre P3 e P4. Em seguida, houve queda entre P4 e P5 de [CONFIDENCIAL]%. Ao se considerar os extremos da série analisada, o indicador revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]% entre P1 e P5.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, o indicador [CONFIDENCIAL] apresentou crescimento sucessivo de [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, em P2, P3 e P4, em relação ao período imediatamente anterior. Já entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de [CONFIDENCIAL]%. Ao se analisar toda a série, o indicador apresentou expansão de [CONFIDENCIAL]% no intervalo entre P1 e P5.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Custo de Produção - R\$ atualizados/(t) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	Р3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	78,2	81,1	96,4	85,7
Matérias-primas	100,0	72,6	80,3	95,9	84,9
[CONFIDENCIAL]	100,0	67,1	75,7	95,7	80,1
[CONFIDENCIAL]	100,0	77,4	84,5	96,1	89,1
[CONFIDENCIAL]	100,0	508,3	81,4	108,7	99,4
[CONFIDENCIAL]	100,0	63,0	31,9	66,0	87,4
[CONFIDENCIAL]	100,0	100,8	79,3	102,8	87,9
[CONFIDENCIAL]	100,0	82,2	66,3	97,2	89,7
[CONFIDENCIAL]	100,0	199,9	144,6	188,8	144,6
[CONFIDENCIAL]	100,0	155,0	120,7	129,3	128,7
[CONFIDENCIAL]	100,0	12.266,3	87,3	68,9	99,2
Utilidades	100,0	82,8	94,2	105,4	102,7
Água	100,0	94,5	155,7	183,4	78,7
Energia Elétrica	100,0	101,5	71,8	78,0	79,1
Vapor	100,0	79,2	80,6	88,9	106,9
Ar Comprimido	100,0	77,0	614,3	585,7	694,9
Nitrogênio e Gás Natural	100,0	2,8	4,6	12,1	13,5
Outros custos variáveis	100,0	94,1	81,8	90,8	73,4
2 - Custos Fixos	100,0	110,0	85,0	100,4	100,9
Mão de obra direta	100,0	86,6	67,2	77,0	76,0
Depreciação	100,0	118,5	96,4	111,9	110,5
Outros custos fixos 1	100,0	108,9	80,7	97,2	99,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	82,7	81,6	97,0	87,8

O custo de produção por tonelada de acrilato de butila apresentou queda 17,3% de P1 para P2 e diminuição de 1,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,8% entre P3 e P4 e retração de 9,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, esse indicador revelou variação negativa de 12,2% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação daquele no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	Custo de Produção - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	82,7	75,8	109,1
P3	81,6	92,2	88,5
P4	97,0	117,9	82,3
_P5	87,8	97,6	90,0

Observou-se que a relação entre custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4. Na sequência, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

				P1	P2	Р3	P4	P5
Caixa	Líquido	Gerado	pelas	(100,0)	(318,3)	154,3	372,4	345,8
Ativida	des Opera	cionais						

Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	176,2	398,9	(71,2)	(230,5)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	5.649,6	(17.054,1)	(13.192,1)	(1.423,7)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(142,7)	199,6	(111,2)	575,1

Observou-se que o caixa líquido total diminuiu 42,7% de P1 para P2 e aumentou 239,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 155,7% entre P3 e P4 e crescimento de 617,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total revelou variação positiva de 675,1% em P5, comparativamente a P1.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre o Investimento (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(124,0)	(80,8)	77,6	174,1
Ativo Total (B)	100,0	101,3	93,7	107,9	123,4
Retorno sobre Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	(122,4)	(86,2)	71,8	141,1

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos recuou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguida de novo crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da BASF S.A., e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

 Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

 P1
 P2
 P3
 P4
 P5

 Índice de Liquidez Geral (100,0) (104,7) (125,6) (125,6) (133,7)
 (106,6) (77,7) (69,4)

Observou-se que o indicador de liquidez geral se manteve estável de P1 para P2 e reduziu 22,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve manutenção do indicador entre P3 e P4, e, considerando-se o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 9,1%. Tomada a integralidade do período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 33.3% em P5, comparativamente a P1.

variação negativa de 33,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período de análise, houve aumento de 8,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 18,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 30,8%, e de 11,1% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 33,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (-10,6%), mas estável em comparação ao registrado em P4 (+0,4). Isso não obstante, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica decresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que a diminuição de 10,6%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pela diminuição de apenas 2,0%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, além de ter seu volume de vendas reduzido, diminuiu sua participação no mercado brasileiro (diminuição de [RESTRITO] p.p.) devido à queda no volume de vendas ter sido mais intensa que a retração do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou redução de suas vendas tanto de forma absoluta quanto relativa ao mercado brasileiro, não tendo apresentado crescimento ao longo do período analisado.

7.12 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno recuaram 10,6% na comparação entre P1 e P5. Além da diminuição absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve redução na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 para P5) e aumento de estoques de 91,3% nesse mesmo ínterim. A produção de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou durante o período de análise, apresentando um acréscimo de 2,1% de P1 a P5. Entretanto, apesar do aumento de 6,6% da capacidade instalada ocorrido em P2, houve diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 de 4,2% ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Essa redução do volume vendido foi acompanhada por diminuição na relação custo/preço de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período, o que se refletiu na melhora dos resultados operacionais, os quais, por outro lado, se mantiveram negativos durante todos os períodos analisados. Tais melhoras também foram observadas nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e principalmente nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e outras despesas operacionais.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno retraiu 12,8% de P1 para P5, enquanto os preços médios da indústria doméstica diminuíram apenas 2,4%. Conforme mencionado, a queda no preço foi acompanhada por uma retração de 12,2% no custo de produção unitário, o que gerou uma melhora de [CONFIDENCIAL]% na relação custo/preço no mesmo período de comparação.

Cabe ressaltar que a BASF teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e transferência do seu parque industrial para Camaçari, o qual começou a operar em maio de 2015.

O resultado bruto foi negativo em P1, P2 e P5, apresentando melhora de 61,1% de P1 para P5. A margem bruta oscilou durantes os períodos, apresentando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Já o resultado operacional, apesar de negativo em todos os períodos, apresentou aumento de 77,0% de P1 para P5. Da mesma forma, apesar de negativa em todos os períodos, a margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual apresentou aumento de 76,3% de P1 para P5. A margem operacional exceto o resultado financeiro, da mesma forma, apesar de negativa em todos os períodos, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. O resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas aumentou 46,9% de P1 para P5, apesar de ter sido igualmente negativo em todos os períodos. A margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O número de empregados ligados à produção apresentou diminuição de 47,7% ao longo do período analisado, de P1 a P5, assim como a massa salarial, que apresentou decréscimo de 61,4%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 95,5% de P1 para P5.

Verificou-se que de P1 para P5 a indústria doméstica apresentou redução no volume de vendas em proporção superior à retração do mercado brasileiro, o que levou à diminuição de sua participação neste. Tal redução foi acompanhada da melhora na relação custo/preço e tal melhora foi refletida nas margens operacionais, as quais, entretanto, se mantiveram negativas durante todo o período de análise.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de determinação final, que houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante todo o período de análise, a qual sofreu redução de seu volume de vendas em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro. Por outro lado, observou-se a melhora dos principais indicadores financeiros, que não foi suficiente para reverter o cenário de prejuízo bruto ao final do referido período.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do

direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu 10,6% ([RESTRITO] t) de P1 para P5, tendo o mercado brasileiro contraído 1,4% ([RESTRITO] t) no mesmo período, o que resultou em queda de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 para

Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 2,4% de P1 para P5, acompanhada de redução de 10,6% no volume de vendas no mesmo período. Desse modo, a receita líquida caiu 12,8% de P1 a P5. A queda de preços foi acompanhada de diminuição da relação custo e preço ([CONFIDENCIAL]), de forma que os resultados e margens operacionais da indústria doméstica apresentaram evolução positiva de P1 a P5.

Cumpre, contudo, salientar a existência de prejuízo operacional durante todo o período de revisão de dano (de P1 a P5), bem como de prejuízo bruto em todos os períodos exceto P4. A esse respeito, cabe reiterar que a BASF teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e transferência do seu parque industrial para Camaçari, o qual começou a operar em maio de 2015.

No que tange aos indicadores de volume, de P1 a P5, além de queda de 10,6% nas vendas, internas, houve redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [CONFIDENCIAL] p.p. - atingindo em P5 [CONFIDENCIAL]%, o pior nível de ocupação do período de revisão de dano. Por fim, verificou-se aumento de estoques em 91,3% ([RESTRITO] t) de P1 a P5.

Ante o exposto, ficou evidenciado que, ainda que o direito antidumping imposto tenha contribuído para a melhora de alguns indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5), houve piora de indicadores quantitativos no mesmo período. Já os principais indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram evolução positiva, ainda que tenha se mantido ao longo do referido período o cenário de prejuízo operacional.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, as importações das origens investigadas cessaram a partir de P3, tendo as importações originárias da África do Sul cessado já em P2.

8.3 Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações originárias da África do Sul cessaram em P2 e as de Taipé Chinês, em P3. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para tanto, foram extraídos os dados de exportação do sítio eletrônico Trade Map para o código 2916.12.30 do SH, no caso da África do Sul, e para o código 2916.12.003.09 do SH, no caso de Taipé Chinês em P5. Nesse sentido, a autoridade investigadora constatou que os dados disponíveis para África do Sul e Taipé Chinês são relativos especificamente ao produto similar.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço provável de exportação de cada origem em P5 foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações os valores de frete internacional e seguro internacional, conforme estimativa apresentada e detalhada no item 5.1.1.2.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 12% sobre o preço CIF; o AFRMM unitário, considerou-se o frete internacional das importações transportadas apenas por via marítima entre julho de 2013 a junho de 2014; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 1,28% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de acrilato de butila das origens investigadas.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares a essa. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções. O preço de venda a indústria doméstica no mercado interno foi então convertido em dólares estadunidenses por tonelada, utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

8.3.1 Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

8.3.1.1 Do preço provável da África do Sul

Primeiramente, buscou-se apurar o preço provável das importações sulafricanas por meio de dados extraídos do Trade Map. A peticionária apontou os preços médios de exportação da África do Sul para o mundo, para o principal destino, para os 5 e os 10 maiores destinos de acrilato de butila sul-africano, bem como para países sulamericanos levando em consideração o subitem 2916.12.30 do SH em P5. Registre-se que, em 2019, essa origem exportou para apenas 10 países, de modo que o preço de exportação para o mundo é idêntico ao preço de exportação da África para os 10 maiores destinos.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul para o Mundo e para os 10 maiores destinos*

 a. Preço FOB (US\$/t)
 1.071,78

 b. Frete internacional (US\$/t)
 [RESTRITO]

 c. Seguro internacional (US\$/t)
 [RESTRITO]

 d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)
 1.199,23

 e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)
 143,91

f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.390,36
i. Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	5.919,41
j. Taxa de câmbio média	3,95
k. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
I. Subcotação (US\$/t) (I) = (k) - (h)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Bélgica (41,0%), Índia (21,7%), EUA (21,5%), Emirados Árabes Unidos (10,2%), Cingapura (1,8%), Argentina (1,4%), Colômbia (1,3%), Uruguai (0,94%), Equador (0,08%) e Botswana (0,001%).

Verificou-se que, caso a África do Sul praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul para a Bélgica (principal

destino)	
a. Preço FOB (US\$/t)	1.098,93
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1.226,39
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	147,17
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.421,12
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

Da mesma forma, caso a origem praticasse o preço de exportação para a Bélgica, também se observaria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul pa	ra os 5 maiores destinos*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.066,02
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.193,48
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	143,22
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.383,84
i. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Bélgica (41,0%), Índia (21,7%), EUA (21,5%), Emirados Árabes Unidos (10,2%) e Cingapura (1,8%). A soma representou 96,3% do total exportado da África do Sul para o mundo em 2019.

Da mesma forma, no caso dos 5 maiores destinos das exportações de acrilato de butila originárias da África do Sul observar-se-ia a existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul	para América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.218,18
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1.345,63
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	161,48
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.556,20
i. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Argentina (1,4%), Colômbia (1,3%), Uruguai (0,94%), Equador (0,08%). A soma representou 3,7% do total exportado da África do Sul para o mundo em 2019.

Caso a África do Sul praticasse o preço de exportação apurado para a América do Sul, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. A esse respeito, a peticionária apontou que a quantidade exportada dessa origem para a América do Sul seria "ínfima", de 1.861,8 toneladas, correspondente a 3,7% do total exportado pela África do Sul em 2019. Assim, a peticionária argumentou que este preço não seria confiável.

As 1.861,8 toneladas exportadas pelo país para a América do Sul correspondem a [RESTRITO]% do volume total importado pelo Brasil da África do Sul quando esta origem causou dano à indústria doméstica e [RESTRITO]% das importações totais do Brasil no mesmo período.

8.3.1.2 Do preço provável de Taipé Chinês

g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)

i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)

j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)

h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)

A autoridade investigadora apurou o preço provável das importações de Taipé Chinês por meio de dados extraídos do Trade Map, analisando-se os preços médios de exportação dessa origem para o mundo, para o principal destino, para os 5 e os 10 maiores destinos de acrilato de butila de Taipé Chinês, bem como para países sul-americanos levando em consideração o código 2916.12.003.09 do SH em P5.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Ch	ninês para o Mundo
a. Preço FOB (US\$/t)	1.183,09
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. $Preço\ CIF\ (d) = (a) + (b) + (c)\ (US$/t)$	1.267,38
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	152,09
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.456,47
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês destino)	s para a Índia (principal
a. Preço FOB (US\$/t)	1.201,67
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.285,96
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	154,32
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês para os 5 maiores destinos*

[RESTRITO]

[RESTRITO]

[RESTRITO]

1.477,51

a. Preço FOB (US\$/t)	1.176,24
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.260,53
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	151,26
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.448,71
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Índia (53,3%), Vietnã (13,7%), Filipinas (9,5%), Tailândia (7,9%) e Austrália (5,9%). A soma representou 90,4% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês	para os 10 maiores destinos*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.182,13
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.266,43
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	151,97
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.455,38
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Índia (53,3%), Vietnã (13,7%), Filipinas (9,5%), Tailândia (7,9%), Austrália (5,9%), Turquia (4,9%), Japão (1,9%), Paquistão (1,4%), Malásia (0,7%) e EUA (0,3%). A soma representou 99,5% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chiné	ès para a América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.359,34
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1443,63
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	173,24
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1656,12
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Peru (0,14%), Colômbia (0,08). A soma representou 0,22% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Observou-se a existência de subcotação em todos os cenários, exceto caso Taipé Chinês praticasse o preço de exportação para a América do Sul. Ressalva-se, por outro lado, que o volume exportado dessa origem para o Peru e para a Colômbia totalizou apenas 67,68 toneladas em P5, quantidade que representaria [RESTRITO]% das importações de Taipé Chinês quando essa origem causou dano à indústria doméstica e menos de 1% das importações totais brasileiras entre julho de 2013 e junho de 2014 (período de análise de dumping da investigação original).

8.3.2 Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Em decorrência da atualização do preço de venda do produto similar produzido pela indústria doméstica entre o parecer de início de revisão e este documento, houve necessidade de atualizar os resultados obtidos da comparação entre o provável preço das importações e o preço da indústria doméstica.

8.3.2.1 Do preço provável da África do Sul para fins de determinação final Dada a ausência de respostas de produtores/exportadores da origem ou de outros dados secundários para auxiliar a análise da autoridade investigadora a respeito do preço provável da África do Sul, utilizaram-se os mesmos dados extraídos do Trade Map para fins de início da revisão. Relembre-se que, em 2019, essa origem exportou para apenas 10 países, de modo que o preço de exportação para o mundo é idêntico ao preço de exportação da África para os 10 maiores destinos.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul para o Mundo e para os 10

maiores destinos*	
a. Preço FOB (US\$/t)	1.071,78
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.199,23
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	143,91
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.390,36
i. Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]
j. Taxa de câmbio média	3,95
k. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
I. Subcotação (US\$/t) (I) = (k) - (h)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Bélgica (41,0%), Índia (21,7%), EUA (21,5%), Emirados Árabes Unidos (10,2%), Cingapura (1,8%), Argentina (1,4%), Colômbia (1,3%), Uruguai (0,94%), Equador (0,08%) e Botswana (0,001%).

Verificou-se que, caso a África do Sul praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul para a Bélgica (principal

destino)	
a. Preço FOB (US\$/t)	1.098,93
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1.226,39
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	147,17
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.421,12
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

Da mesma forma, caso a origem praticasse o preço de exportação para a Bélgica, também se observaria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul p	para os 5 maiores destinos*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.066,02
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.193,48
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	143,22
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.383,84
i. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Bélgica (41,0%), Índia (21,7%), EUA (21,5%), Emirados Árabes Unidos (10,2%) e Cingapura (1,8%). A soma representou 96,3% do total exportado da África do Sul para o mundo em 2019.

Da mesma forma, no caso dos 5 maiores destinos das exportações de acrilato de butila originárias da África do Sul observar-se-ia a existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - África do Sul	para América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.218,18
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.345,63
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	161,48
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.556,20
i. Preço da Indústria Doméstica (k) = (i) / (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US $\$/t$)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela África do Sul: Argentina (1,4%), Colômbia (1,3%), Uruguai (0,94%), Equador (0,08%). A soma representou 3,7% do total exportado da África do Sul para o mundo em 2019.

Caso a África do Sul praticasse o preço de exportação apurado para a América do Sul, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. A esse respeito, a peticionária apontou que a quantidade exportada dessa origem para a América do Sul seria "ínfima", de 1.861,8 toneladas, correspondente a 3,7% do total exportado pela África do Sul em 2019. Assim, a peticionária argumentou que este preço não seria confiável.

As 1.861,8 toneladas exportadas pelo país para a América do Sul correspondem a [RESTRITO]% do volume total importado pelo Brasil da África do Sul quando esta origem causou dano à indústria doméstica e [RESTRITO]% das importações totais do Brasil no mesmo período.

período.

8.3.2.2 Do preço provável de Taipé Chinês para fins de determinação final

Dada a ausência de respostas de produtores/exportadores de Taipé Chinês ou de outros dados secundários para auxiliar a análise da autoridade investigadora a respeito do preço provável dessa origem, utilizaram-se os mesmos dados extraídos do Trade Map para fins de início da revisão. Foram analisados os preços médios de exportação de Taipé Chinês para o mundo, para o principal destino, para os 5 e os 10 maiores destinos de acrilato de butila de Taipé Chinês, bem como para países sul-americanos do código tarifário 2916.12.003.09 do SH em P5.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé C	hinês para o Mundo
a. Preço FOB (US\$/t)	1.183,09
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1.267,38
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	152,09
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.456,47
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chiné	es para a Índia (principal
doction	

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês destino)	para a Índia (principal
a. Preço FOB (US\$/t)	1.201,67
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.285,96
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	154,32
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.477,51
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês par	ra os 5 maiores destinos*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.176,24
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1.260,53
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	151,26
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $$/t$)	1.448,71
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Índia (53,3%), Vietnã (13,7%), Filipinas (9,5%), Tailândia (7,9%) e Austrália (5,9%). A soma representou 90,4% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês p	ara os 10 maiores destinos*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.182,13
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $\$/t$)	1.266,43
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	151,97
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1.455,38
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
i. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

* Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Índia (53,3%), Vietnã (13,7%), Filipinas (9,5%), Tailândia (7,9%), Austrália (5,9%), Turquia (4,9%), Japão (1,9%), Paquistão (1,4%), Malásia (0,7%) e EUA (0,3%). A soma representou 99,5% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês	para a América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.359,34
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US $$/t$)	1443,63
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	173,24
f. AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 1,28% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US $\$/t$)	1656,12
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
j. Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	[RESTRITO]

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado por Taipé Chinês: Peru (0,14%), Colômbia (0,08). A soma representou 0,22% do total exportado de Taipé Chinês para o mundo em 2019.

Observou-se a existência de subcotação em todos os cenários, exceto caso Taipé Chinês praticasse o preço de exportação para a América do Sul. Ressalva-se, por outro lado, que o volume exportado dessa origem para o Peru e para a Colômbia totalizou apenas 67,68 toneladas em P5, quantidade que representaria [RESTRITO]% das importações de Taipé Chinês quando essa origem causou dano à indústria doméstica e menos de 1% das importações totais brasileiras entre julho de 2013 e junho de 2014 (período de análise de dumping na investigação original).

8.4 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com especial redução do volume de vendas e da receita líquida entre P1 e P5, ao passo que seus indicadores de rentabilidade apresentaram considerável melhora de P1 a P5, observada pela atenuação do quadro de prejuízo ao longo dos períodos.

Por outro lado, a análise do comportamento das importações das origens investigadas demonstrou que estas diminuíram em termos absolutos, tendo cessado a partir de P3. Diante desse quadro, não é possível atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Ainda, considerando-se as evidências apresentadas pela peticionária a respeito de capacidade instalada e produção de acrilato de butila nas origens investigadas, conforme analisado no item 5.3.2 deste documento, concluiu-se que África do Sul e Taipé Chinês contam com capacidade ociosa suficiente para aumentar a produção do produto objeto da revisão, o que poderia levar ao incremento das exportações para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Salienta-se, a esse respeito, o incremento das exportações mundiais de acrilato de butila pela África do Sul ao longo do período analisado, as quais passaram a representar, em P5, cerca de 86% da produção total sulafricana do referido produto.

No caso de Taipé Chinês, observou-se a redução do volume de suas exportações mundiais de P1 a P5. Constatou-se ainda que, quando causaram dano à indústria doméstica, as importações da referida origem alcançaram volume bastante inferior ([RESTRITO] t) àquele apurado para as outras origens investigadas à época ([RESTRITO]). Ademais, ao longo do período de análise de dano da investigação original, as importações brasileiras da referida origem apresentaram comportamento decrescente (de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t). Nesse contexto, em que pese o potencial exportador observado para a origem, pondera-se se esta incrementaria suas vendas para o Brasil, tendo em vista o histórico dos volumes de exportação apontado, em cenário de queda das exportações mundiais do país.

Destaca-se, por fim, que a análise do preço provável conduzida no item 8.3 apresentou cenários consistentes no sentido de que os preços da África do Sul e de Taipé Chinês muito provavelmente voltariam a pressionar os preços da indústria doméstica no caso de eventual extinção do direito vigente.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Conforme discorrido no item 6 deste documento, as importações das demais origens aumentaram 40,6% de P1 a P5, com elevação de sua participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. nesse intervalo. No mesmo período, as importações originárias da China, da Rússia e dos EUA cresceram, respectivamente, 85,2%, 92,7% e

Por outro lado, de P1 a P5, as importações das origens investigadas cessaram e a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Tem em vista que este decresceu 2% no mesmo período e que não há outros produtores domésticos além da peticionária, as vendas da indústria doméstica possivelmente foram deslocadas pelas importações de outras origens. Ademais, o preço CIF de importação das demais origens apresentou diminuição de 20,5% de P1 a P5. Dessa forma, não é possível descartar que as demais origens tenham contribuído para a deterioração de determinados indicadores da indústria doméstica.

Destaque-se que a revisão de medida antidumping sobre as importações originárias do EUA, que cresceram 65,8% de P1 para P5 daquele processo, foi encerrada em 8 de abril de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021, com a conclusão de que muito provavelmente as importações daquela origem poderiam ensejar a retomada do dano causado à indústria doméstica, caso a medida fosse extinta. Assim, a autoridade investigadora recomendou, para fins de determinação final, a prorrogação dos direitos em iguais montantes aos estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 120, de 2014.

Não foi constatada, portanto, a existência continuação do dano causado pelos Estados Unidos da América à indústria doméstica, nos térmos da decisão citada. Entretanto, restam ainda as importações originárias de origens como Rússia e China, as quais apresentaram aumento expressivo ao longo do período analisado, e que podem ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os

precos domésticos

Não houve alteração da alíguota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

De P1 a P5, houve redução de apenas 1,8% no mercado brasileiro e de 2,7% no consumo nacional aparente. Conquanto essa redução possa ter contribuído para a deterioração de indicadores da indústria doméstica, a redução não pode ser considerada

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros

8.6.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento de 188% em suas exportações de P1 para P5, cujo pico de vendas externas, em P3, representou [CONFIDENCIAL]% do total vendido pela BASF no mesmo período. Ademais, como houve capacidade ociosa ao longo de todo período analisado, tendo havido, inclusive, a ampliação da capacidade instalada, a melhoria do desempenho exportador não ocorreu em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 95,5% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise continuação/retomada do dano.

8.6.8 Consumo cativo

Já em relação ao consumo cativo, houve queda de 5,7% de P1 para P5, o que contribuiu com o aumento de estoques da indústria doméstica. Isso não obstante, o estoque final cresceu e [RESTRITO] t, enquanto o consumo cativo diminuiu apenas [RESTRITO] t. Ademais, houve aumento da produção, de forma que os efeitos da contração do consumo cativo sobre os custos fixos da indústria doméstica foram mitigados.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, verificou-se que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria atingiu seu máximo em P1, quando correspondeu a [RESTRITO], tendo as revendas cessado em P5. Portanto, descarta-se, para fins de determinação final, que tais operações tenham contribuído para o dano verificado nas vendas do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

8.6.10 Das manifestações acerca da retomada do dano

No tocante à probabilidade de retomada do dano, a manifestação apresentada pela BASF em 2 de junho de 2021 repisou as conclusões apresentadas pela autoridade investigadora relativas a este quesito para fins de início da revisão. A peticionária destacou os cenários analisados de preço provável afirmando ser muito provável a existência de subcotação nas exportações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, caso o direito seja extinto.

Como conclusão, a BASF requereu a prorrogação da medida em vigor, visto que, para a empresa, estariam preenchidos os requisitos legais para determinação da probabilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente, no caso ne eventual

Em sede de manifestações finais, protocoladas em 26 de julho de 2021, a BASF repisou que a presente revisão, por se tratar de uma análise envolvendo a probabilidade de retomada de dumping, buscou analisar a probabilidade de retomada do dano decorrente de tal prática a partir dos preços prováveis de exportação das origens investigadas, comparados com os preços da indústria doméstica.

A peticionária apresentou os cenários de preço provável abordados na revisão e destacou a presença de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários, exceto nas exportações da África do Sul e Taipé Chinês para América do Sul. Para a peticionária, a ausência de subcotação no referido cenário foi decorrente dos baixos volumes exportados para os países sul-americanos em contraste com os volumes exportados para os países que conformam os demais cenários analisados.

Nesse sentido, pontuou a BASF que restaria evidente que, na ausência de prorrogação dos direitos antidumping, haveria retomada da prática de dumping e do dano dela decorrente, agravando a deterioração da situação da indústria doméstica, atualmente fragilizada.

8.6.12 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação à manifestação da BASF, remeta-se à conclusão final quanto à probabilidade da retomada do dano, detalhada no item subsequente.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (exportações, capacidade produtiva, volume de produção e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a conclusão da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto nos itens 7.12, 8.1 e 8.2, os indicadores da indústria doméstica apresentaram deterioração durante todo o período de análise, a qual sofreu redução de seu volume de vendas em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro. Por outro lado, observou-se a melhora dos principais indicadores financeiros, que não foi suficiente para reverter o cenário de prejuízo bruto ao final do referido período. Durante esse mesmo período, o volume das importações de Taipé Chinês cessou a partir de P3, tendo as importações originárias da África do Sul cessado já em P2. Nesse contexto, observa-se a existência de um cenário de dano, que, no entanto, não pode ser atribuído às importações sob análise, razão pela buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dumping e do dano.

A análise do desempenho exportador realizada com base nas exportações dos países sob análise (item 5.3.2) apurou, para a África do Sul, se tratar de uma origem com um perfil preponderantemente exportador, cujas exportações representaram 86% da produção em P5. Considerando os extremos da série analisada, a origem incrementou suas exportações de acrilato de butila em cerca de 1,5%. Ademais, dados de capacidade instalada do país, produção, ociosidade do parque fabril e quantidade exportada de acrilato de butila, todos relativos a P5, representaram, respectivamente, [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de acrilato para o mesmo período.

Em relação a Taipé Chinês, observou-se que a capacidade instalada do país asiático, sua produção, ociosidade e quantidade exportada, todos relativos a P5, representaram, respectivamente, [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do mercado brasileiro observado em igual período. Da análise dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa nas origens sob análise, cujo volume correspondeu a cerca de [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, no caso da África do Sul (22.000 t), e a[RESTRITO] % do mercado no caso de Taipé Chinês para o mesmo

O cenário descrito para Taipé Chinês aponta, entretanto, para a redução do volume das exportações mundiais ao longo do período analisado, o que corrobora a tendência decrescente observada para as importações brasileira da referida origem, já no âmbito da investigação original. Com efeito, os dados constantes nos autos indicam uma redução nas exportações de acrilato de butila com origem em Taipé Chinês ao longo de P1 a P5 (redução de 24,8%). Ademais, quando causaram dano à indústria doméstica, as importações da referida origem alcançaram volume bastante inferior ([RESTRITO] t) àquele apurado para as outras origens investigadas à época ([RESTRITO] Alemanha com

[RESTRITO] t e África do Sul, [RESTRITO] t), além de também estarem em trajetória descendente de P1 a P5 da original (redução de 27,1%).

Pelo exposto, conclui-se ser provável o incremento da produção de acrilato de butila, tendo em vista a existência de capacidade ociosa em ambos os países, cujo volume poderá ser, ainda que em parte, destinado ao Brasil, na hipótese de extinção da medida. No caso de Taipé Chinês, pondera-se, entretanto, se a origem incrementaria de fato suas vendas para o Brasil, tendo em vista o histórico dos volumes de exportação de acrilato de butila, que aponta para cenário de queda nas exportações globais do país entre 2015 e 2019 (24,8%), corroborado pela tendência de queda previamente observada nas exportações do país para o Brasil durante o período de análise de dano da investigação original (27,1%).

Adicionalmente, a análise realizada de preço provável (item 8.3.2) indicou a existência de subcotação se comparados os precos prováveis de exportação da África do Sul e Taipé Chinês com o preço praticado pela BASF no mercado interno para a maioria dos cenários apresentados, com exceção do cenário de preco para os países da América do Sul, cujo volume exportado mostrou-se pouco representativo em relação aos demais cenários analisados. Assim, em termos de preço, observa-se que, na hipótese de não prorrogação da medida, os preços praticados pelas origens sob análise seriam competitivos no mercado brasileiro.

Ademais, destaca-se que não foram identificadas, no período de análise da presente revisão, alterações nas condições de mercado ou nas condições de oferta de acrilato de butila, tampouco observou-se a aplicação de medidas aplicadas por outros países em relação às exportações de acrilato de butila, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

Dessa forma, salienta-se que a análise de probabilidade de retomada do dano não pode se ater a um ou outro fator isoladamente, mas sim em conjunto. A prevalência de subcotação nos cenários analisados deve ser realizada concomitantemente às análises de potencial exportador, havendo, no caso das origens em questão, capacidade ociosa que indica a probabilidade de aumento da produção, a qual, ainda que em parte, poderia ser destinada ao mercado brasileiro.

Pelo exposto, diante da observância dos cenários de preço provável analisados, o perfil preponderantemente exportador, aliado ao eventual efeito do volume passível de ser prontamente produzido a preços competitivos no mercado brasileiro, na hipótese de extinção da medida, conclui-se pela existência de probabilidade de retomada do dano decorrente das importações de acrilato de butila originárias da África do Sul. De igual modo, no tocante à Taipé Chinês, observa-se a probabilidade de retomada do dano quando analisados os preços prováveis da origem, que seriam competitivos no mercado brasileiro diante do cenário de não prorrogação da medida, bem como a existência de exportador.

Reiteram-se, quanto a Taipé Chinês, no entanto, que as tendências observadas em suas exportações indicam restar dúvidas no quantitativo eventualmente exportado pela origem para o Brasil no caso de não prorrogação da medida para o país asiático, ainda que não afastem a conclusão de existência de potencial exportador relevante para

De igual maneira, foi analisado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do dumping sobre a indústria doméstica. Nesse contexto, tendo havido aumento do volume importado de outras origens, principalmente da Rússia e da China, conclui-se que as importações das outras origens contribuíram para o dano à indústria doméstica verificado no período sob revisão.

Para os demais fatores, quais sejam, impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, consumo cativo, importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica, conclui-se que estes não contribuíram de forma significativa para a deterioração de indicadores da indústria doméstica.

Em suma, caso a medida antidumping não seja prorrogada, constatou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da África do Sul e Taipé Chinês. Ademais, constatou-se que as importações das origens sob análise levarão, muito provavelmente, à retomada do dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do \S 4° do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Diante da cessação das importações ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, como ocorrido com as importações sul-africanas e de Taipé Chinês, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços atualizados, conforme os dados apresentados pelas partes interessadas no âmbito desta revisão.

Para a revisão em tela, considerou-se adequado como parâmetro para cálculo do direito a ser recomendado a comparação entre o valor normal apurado para cada origem e o preço provável das importações objeto de dumping.

9.1 Do cálculo do antidumping definitivo da África do Sul

Tendo em vista a ausência de repostas do questionário do produtor/exportador da África do Sul, a conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano se pautou, dentre outros fatores, na presença de cenários de subcotação quando da análise de preço provável, combinado, ademais com a existência de elevado potencial exportador, capacidade produtiva e grau de ociosidade da origem investigada. Conforme demonstrado no item 8.3.2.1, a avaliação de preço provável para a África do Sul foi baseada em dados do Trade Map para o produto similar. Em que pese tratar-se de dados extraídos de fonte secundária, reitera-se ter sido possível apurar o preço especificamente para o produto similar exportado pela origem para terceiros países.

Com vistas à atualização dos montantes da medida vigente com base nos dados apurados na revisão, procedeu-se à comparação entre o valor normal apurado para os produtores/exportadores da África do Sul e seu preço provável, consubstanciado no preço de exportação média mundo, por se tratar de cenário mais agregado em termos de volume. Ressalte-se que não há nos autos elementos que indiquem que cenário mais específico de preço provável melhor representaria o preço a ser praticado para o Brasil.

Cenário	Preço provável US\$ FOB	Valor normal US\$ Delivered	Diferença absoluta US\$	Diferença relativa
Mundo	1.071,78	2.012,32	940,54	87,76%

A comparação, entretanto, resulta em montantes superiores ao direito antidumping em vigor (US\$ 650,42/t) em todos os cenários, de forma que se recomendará a prorrogação sem alteração para a África do Sul, haja vista que a autoridade investigadora entendeu que o direito em vigor foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações a preço de dumping sobre a indústria doméstica.

9.2 Do cálculo do antidumping definitivo de Taipé Chinês

Dado que as importações de Taipé Chinês cessaram a partir de P3 e que não houve respostas ao questionário do produtor/exportador, a conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano também se pautou, dentre outros fatores, na presença de cenários de subcotação quando da análise de preço provável, combinado, ademais com a existência de elevado potencial exportador, capacidade produtiva e grau de ociosidade da origem investigada. Conforme demonstrado no item 8.3.2.2, a avaliação de preço provável para Taipé Chinês foi baseada em dados do TradeMap para o produto similar. Em que pese tratar-se de dados extraídos de fonte secundária, reitera-se ter sido possível apurar o preço especificamente para o produto similar exportado pela origem para terceiros países.

Assim, como parâmetro optou-se pela utilização do preço provável de exportação de Taipé Chinês para o mundo, por representar o cenário de maior agregação possível de destinos, não havendo nos autos elementos que indiquem que cenário mais específico de preço provável melhor representaria o preço a ser praticado para o Brasil. O quadro abaixo sumariza a comparação entre o preço provável, conforme preço das exportações de Taipé Chinês para o mundo, e o valor normal apurado para a origem na presente revisão.

Direito antidumping proposto - Taipé Chinês (US\$/t)

Preço provável FOB (Mundo)	Valor normal <i>Delivered</i>	Diferença absoluta	Diferença relativa
1.183,09	1.299,89	116,80	9,9%

A comparação resulta em montante inferior ao direito antidumping em vigor (US\$ 155,64/t), de forma que se recomendará a prorrogação com alteração para US\$ 116,80/t para Taipé Chinês, haja vista que a autoridade investigadora entendeu que o direito em vigor foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações a preço de dumping sobre a indústria doméstica.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam extintos.

Conforme mencionado no item 9.1, para a África do Sul, recomenda-se a prorrogação das medidas antidumping, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, sem alteração, conforme disposto na Resolução CAMEX nº 90, de 2015.

Com relação a Taipé Chinês, recomenda-se a prorrogação da medida vigente em montante atualizado, conforme parâmetros descritos no item 9.2.

Com relação à referida origem, conforme análise apresentada no item 5.3.2, constatou-se a existência de elevada capacidade produtiva e de ociosidade ao longo do período de revisão. Por outro lado, houve redução do volume das exportações mundiais ao longo do período analisado, o que corrobora a tendência decrescente observada para as importações brasileira da referida origem, já no âmbito da investigação original (de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t entre julho de 2009 e junho de 2014).

Dessa forma, em que pese a existência de potencial exportador para Taipé Chinês, pondera-se se a origem incrementaria de fato suas vendas para o Brasil, tendo em vista o histórico dos volumes de exportação de acrilato de butila, que aponta para cenário de queda nas exportações globais do país entre 2015 e 2019 (24,8%), corroborado pela tendência de queda previamente observada nas exportações do país para o Brasil durante o período de análise de dano da investigação original (27,1%).

Pelo exposto, a autoridade investigadora considerou haver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, de forma que se recomenda a prorrogação com imediata suspensão da aplicação do direito antidumping para Taipé Chinês, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para todas as origens objeto da presente revisão, segue a seguir detalhada.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
África do Sul	Demais	650,42
Taipé Chinês*	Formosa Plastics Corporation	116,80
Taipé Chinês*	Demais	116,80

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.